



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVI — 78º DA REPÚBLICA — NUM. 21.173 — BELÉM — Quarta-feira, 27 de Dezembro de 1967

DECRETO Nº 5835 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1967

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e considerando a necessidade de unificar normas administrativas:

DECRETA:

Art. 1º — Ficam extensivos à fiscalização da Delegacia de Economia Popular, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, os efeitos do artigo 114, do Decreto 5.505, de 30 de março de 1967, a partir daquela data, com relação à percentagem de participação dos respectivos funcionários, no produto das multas aplicadas contra infratores da Lei Delegada n. 4, de 23.9.62, autuados pela referida Especialidade, nos termos do Decreto 5.097, de 29 de abril de 1966.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 26 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Governo
José Maria de Vasconcelos Machado

Secretário de Estado de Segurança Pública

Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO Nº 5810 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCR\$ 36.99 em favor de Magno Fernandes de Macêdo.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 2054 de 25.10.67, publicada no Diário Oficial n. 21.135 de 01.11.67.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de trinta e seis cruzeiros novos e noventa e nove centavos (NCR\$ 36,99), em favor de Magno Fernandes de Macêdo, guarda civil de 2ª Classe, Intendente da Secretaria de Estado de Segurança Pública, destinado

Governo do Estado

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

ao pagamento da gratificação de Risco de Vida, do período de outubro a dezembro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 15 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

(Reg. n. 15.534. Dia 27.12.67).

DECRETO Nº 5811 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCR\$ 17.10 em favor de Laíde de Cabral Borges.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 2054 de 25.10.67, publicada no Diário Oficial n. 21.135 de 01.11.67.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de dezessete cruzeiros novos e dez centavos (NCR\$ 17,10), em favor de Laíde de Cabral Borges, professora de 2ª Classe, Ensino Normal, Nível 1, Padrão A do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Alimentante Tamandaré" correspondente a gratificação de adicional por tempo de serviço do

período de outubro a dezembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 15 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

(Reg. n. 15.536. Dia 27.12.67).

período de outubro a dezembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 15 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

(Reg. n. 15.536. Dia 27.12.67).

DECRETO Nº 5812 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCR\$ 121,20 em favor de Antônio Maciel Coutinho.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 2054 de 25.10.67, publicada no Diário Oficial n. 21.135 de 01 de novembro de 1967.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de cento e vinte e hum cruzeiros novos e vinte centavos (NCR\$ 121,20), em favor de Antônio Maciel Coutinho, Professora aposentada, destinado ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço, do período de março de 1963 a dezembro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 15 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

(Reg. n. 15.536. Dia 27.12.67).

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998
Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araujo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

Anual	50,00	VENDA DE DIARIOS	
Semestral	25,00	Número avulso	0,20
		Número atrasado ao ano	0,05
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS		PARA PUBLICAÇÕES	
Anual	60,00	Página comum	0,70
Semestral	30,00	Página de contabilidade — preço fixo	80,00
ASSINATURAS			
	NCr\$		

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO Nº 5813 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 130,50 em favor de Orlandina Lobão da Silveira Cunha. O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n.º 3974, de 30.10.67, publicada no Diário Oficial n.º 21.141, de 07.11.67.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de cento e trinta cruzeiros novos e cinquenta centavos (NCr\$ 130,50), em favor de Orlandina Lobão da Silveira Cunha, Professora de 3ª. Entrada, Nível 6, do Quadro Único lotada no Ensino Primário com exercício no Grupo Escolar "Benjamin Constant", destinado ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço do período de março de 1964 a dezembro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, em 15 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(Reg. n.º 25.537. Dia 27.12.67).

DECRETO Nº 5.820 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 22,19 em favor de HELENA MENDES. O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n.º 3.978, de 30-10-67, publicada no DIÁRIO OFICIAL n.º 21.142, de 08.11.67.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de vinte e dois cruzeiros novos e dezenove centavos (NCr\$ 22,19), em favor de HELENA MENDES, servente, com exercício no Instituto de Educação do Pará, correspondente aos seus vencimentos e abonos do período de 05-12-66

**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
IMPrensa Oficial do Estado**

Comunicamos aos nossos prezados assinantes os novos preços de assinaturas do "Diário Oficial do Estado" que deverão vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1968:

ASSINATURAS:

ANUAL NCr\$ 50,00

SEMESTRAL NCr\$ 25,00

OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS

ANUAL NCr\$ 60,00

SEMESTRAL NCr\$ 30,00

DIARIO

NÚMERO AVULSO NCr\$ 0,20

NÚMERO ATRASADO NCr\$ 0,60 (ao ano)

A DIRETORIA DA IMPrensa Oficial do Estado

(Reg. n.º 14.596 — Dias 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30-12-67 e 3, 4, 5 e 6.1.68).

a 06.11.67, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(Reg. n.º 15.543. Dia 27-12-67)

DECRETO Nº 5.821 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 194,40 em favor de GRAZIELA GUIMARAES PIMENTEL.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n.º 4007, de 07.12.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL n.º 21.165, de 14 de dezembro de 1967.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de cento e noventa e quatro cruzeiros novos e quarenta centavos (NCr\$ 194,40), em favor de GRAZIELA GUIMARAES PIMENTEL, Professora Nível 6, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, destinado ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço referente ao período de janeiro de 1962 a dezembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(Reg. n.º 15.544. Dia 27-12-67)

DECRETO Nº 5.822 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 56,00 em favor de CARLOS DA SILVA.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n.º 3983, de 30.10.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL n.º 21.143, de 9 de novembro de 1967.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de cinquenta e seis cruzeiros novos (NCr\$ 56,00), em favor de CARLOS DA SILVA, guarda-civil de 3ª classe, lotado na Inspeção da Guarda Civil do Estado, destinado ao pagamento de salário-família dos exercícios de 1965 e 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1967.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(Reg. n.º 15.545. Dia 27-12-67)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 1867 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965

RESOLVE:

Designar o funcionário Ulysses Lauro Mendes Vieira, Engenheiro do Quadro Único e Chefe do Serviço de Máquinas e Equipamentos, para, sem prejuízo de suas funções e até ulterior deliberação desta Diretoria Geral, Chefiar a Nona Residência Rodoviária, com sede em Cameté, ficando diretamente subordinado à Diretoria Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de novembro de 1967.

(a) ENG. ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Diretor Geral
(Reg. n. 2928 — Dia — 27.12.67).

PORTARIA N. 1869 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624 de 27.12.1965

RESOLVE:

Conceder, a partir de 10. de dezembro de 1967 ao funcionário Rildo Possidônio de Lacerda, Oficial Administrativo do Quadro Único, lotado na Seção de Contabilidade, dois meses de licença especial a que tem direito de acordo com o que estabelece o artigo 119 da Lei Estadual número 749, de 24.12.1953, e tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno número 6787/67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de novembro de 1967.

(a) ENG. ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Diretor Geral
(Reg. n. 2928 — Dia — 27.12.67).

PORTARIA N. 1870 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965

RESOLVE:

Conceder a partir de 10. de dezembro de 1967, a funcionária Gláucia Alcina Alves Guimarães, Escrevente do Quadro Único, lotada na Seção de Compras Serviço de Material, dois meses de licença especial a que tem direito de acordo com o que estabelece o artigo 119 da Lei Estadual número 749, de 24.12.1953 e tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno número 4400/67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de novembro de 1967.

(a) ENG. ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Diretor Geral
(Reg. n. 2928 — Dia — 27.12.67).

Rodagem, em 20 de novembro de 1967.

(a) ENG. ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Diretor Geral
(Reg. n. 2928 — Dia — 27.12.67).

PORTARIA N. 1871 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965

RESOLVE:

Conceder, a partir de 10. de dezembro de 1967, ao funcionário João Batista Mala de Carvalho, Escrevente do Quadro Único deste Departamento, com lotação na Seção de Cadastro do Serviço do Pessoal, seis meses de licença especial a que tem direito, de acordo com o que estabelece o artigo 119 da Lei Estadual número 749 de 24-12-1953, e tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno n. 2517/66.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de novembro de 1967.

(a) ENG. ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Diretor Geral
(Reg. n. 2928 — Dia — 27.12.67).

PORTARIA N. 1872 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624 de 27.12.1965

RESOLVE:

Conceder, a partir de 10. de dezembro de 1967, a funcionária Maria Benedita dos Santos Mendonça, Escrevente do Quadro Único, lotada na 2ª Divisão Regional, seis meses de licença especial a que tem direito de acordo com o que estabelece o artigo 119 da Lei Estadual número 749, de 24-12-1953, e tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno número 2214/67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de novembro de 1967.

(a) ENG. ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Diretor Geral
(Reg. n. 2928 — Dia — 27.12.67).

PORTARIA N. 1873 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965

RESOLVE:

Conceder a partir de 10. de dezembro de 1967, ao funcionário João de Cruz de Souza, Motorista do Quadro Único, lotado no Serviço de Relações Públicas DG, seis meses de licença especial a que tem direito, de acordo com o que estabelece o artigo 119 da Lei Estadual n.º

749, de 24 de 12-1953, e tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno n. 2925/67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de novembro de 1967.

(a) ENG. ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Diretor Geral
(Reg. n. 2928 — Dia — 27.12.67).

PORTARIA N. 1874 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965

RESOLVE:

Elevar, a contar de 1.9.1967, de 15 para 20% a gratificação de adicional por tempo de serviço que vem sendo pago em favor de Antonio Cristiano Ferreira, Mestre de Obras da Primeira Divisão Regional, tendo em vista parecer Jurídico constante do processo interno número 1727/67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de novembro de 1967.

(a) ENG. ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Diretor Geral
(Reg. n. 2928 — Dia — 27.12.67).

PORTARIA N. 1875 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624 de 27.12.1965

RESOLVE:

Conceder, a partir de 28.2.63 ao servidor Carlos Alberto da Fonseca e Silva, braçal da 1ª Residência da Divisão Regional, o adicional de dez (10%) por cento sobre seus vencimentos de acordo com o artigo 90. da Resolução número 150/54-CRE, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno número 1076/67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de novembro de 1967.

(a) ENG. ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Diretor Geral
(Reg. n. 2928 — Dia — 27.12.67).

PORTARIA N. 1876 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe

confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965

RESOLVE:

Conceder, a partir de 5.11.66, ao servidor Maximiano Ferraz da Silva, braçal de 2ª Divisão Regional, o adicional de dez (10%) por cento sobre seus vencimentos de acordo com o artigo 90. da Resolução 150/54-CRE, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno número 2514/67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de novembro de 1967.

(a) ENG. ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Diretor Geral
(Reg. n. 2928 — Dia — 27.12.67).

PORTARIA N. 1878 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965

RESOLVE:

Cassar o efeito, a contar de 27 de novembro atual, da Portaria número 1823/67-DG, de 8.11.67, que designou o economista Darvberg de Jesus Paes Lobo, Sub-Diretor Geral, para responder pelo expediente da Divisão de Economia e Finanças, durante o impedimento de seu titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 28 de novembro de 1967.

(a) ENG. ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Diretor Geral
(Reg. n. 2928 — Dia — 27.12.67).

PORTARIA N. 1881 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965

RESOLVE:

Transferir o funcionário Rodolfo Augusto de Lima Ferreira, Sub-Diretor Administrativo do Quadro Único para a mesma função, com que colaborou nos trabalhos de IX Reunião das Administrações Rodoviárias, realizada nesta Capital, em outubro último.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 28 de novembro de 1967.

(a) ENG. ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Diretor Geral
(Reg. n. 2928 — Dia — 27.12.67).

**MINISTÉRIO DO INTERIOR
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
DA AMAZÔNIA
(SUDAM)**

M.I. — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
Processo No. 10122/67
Convênio No. 052/67 —
S U D A M
TÉRMO DE CONVENIO

CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM) E A COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO AMAZÔNICA (COMARA), PARA

APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE NCR\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS NOVOS), DESTINADA AS CONSTRUÇÕES DE AEROPORTOS DA REGIÃO CONSTANTE DA PROGRAMAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS REMANESCENTES DA EXTINTA SPVEA, EXERCÍCIOS DE 1965 E 1966.

PARTES — SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, abreviadamente SUDAM e a COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO AMAZÔNICA (COMARA) abreviadamente EXECUTORA.

REPRESENTANTES — Representa a SUDAM o seu Superintendente Coronel Engenheiro JOÃO WALTER DE ANDRADE e a EXECUTORA Brigadeiro do Ar — JOLEO DA VEIGA CABRAL — Presidente da COMARA.

LOCAL E DATA — Lavrado e assinado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede da SUDAM, à Travessa Antônio Baena, número mil cento e treze (1.113), aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

FUNDAMENTO — É regido este convênio pelos termos da Lei número cinco mil cento e setenta e três (5.173), de vinte e sete (27) de outubro de mil novecentos e sessenta e seis (1966), pelo Decreto no. 60.079, de 16 de janeiro de 1967, pelas regras estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, pela legislação federal aplicável e, de modo especial, pelas condições estabelecidas neste convênio.

VALOR — Para realização do objeto deste convênio, entregará a SUDAM a EXECUTORA a quantia de NCR\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzeiros Novos) conforme Empenho número S/DOT 2130, de 18.12.1967 correndo a despesa de execução do presente convênio à conta da dotação consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de Reorçamentação de saldos remanescentes de 1965 e 1966.

4.0.0.0. — DESPESAS DE CAPITAL; 4.1.0.0. —

INVESTIMENTOS; 4.1.2.0. — Serviço em Regime de Programação Especial; 4. — Transporte; 6. — Construções de aeroportos da Região Amazônica a cargo da COMARA — NCR\$ 500.000,00;

PAGAMENTO — A quantia por este documento convencionada será paga à EXECUTORA de uma só vez ou em parcelas, segundo a disponibilidade financeira da SUDAM, obedecendo as formalidades exigidas por esta. A EXECUTORA é obrigada a depositar a importância recebida no Banco da Amazônia S.A., enquanto não fizer a aplicação efetiva dos recursos recebidos aos fins a que se destinam, salvo se no Município onde devam ser movimentados não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário. O depósito será feito em conta especial, em nome da EXECUTORA, com o sub-título "SUDAM" — COMARA — NCR\$ 500.000,00" — e será movimentada mediante cheques nominativos. Os juros creditados sobre o depósito constituirão renda da SUDAM, devendo apresentar a EXECUTORA, quando solicitado, o Extrato de Contas, que sempre acompanhará a prestação de contas. O pagamento de uma parcela pela SUDAM poderá ser feito sem a prestação de contas, pela EXECUTORA, da parcela que lhe foi anteriormente paga, mas não sem a que a esta tenha precedido.

OBJETO — Obriga-se a EXECUTORA a empregar os recursos recebidos da SUDAM, obedecendo o Plano de Aplicação, anexo integrante e inseparável deste termo devidamente rubricado pelas partes contratantes;

PRESTAÇÃO DE CONTAS — A EXECUTORA prestará contas ao Tribunal de Contas da União, através da SUDAM, das quantias recebidas em decorrência deste convênio, sendo elemento indispensável à referida prestação de contas a apresentação do LAUDO TÉCNICO de que trata o artigo 30 da Lei no. 5.173, de 27 de outubro de 1966. A EXECUTORA solicitará à SUDAM com antecedência de, pelo menos, 60

(sessenta) dias, da data em que dele necessitar, o LAUDO TÉCNICO, o qual será anual e acompanhará a última prestação de contas de cada ano. A SUDAM poderá suspender a entrega de dotações consignadas em favor da EXECUTORA cuja prestação de contas do exercício anterior, que envolva recursos do Plano, tenha sido rejeitada pela autoridade competente.

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO — A EXECUTORA deverá apresentar à SUDAM relatórios semestrais dos trabalhos realizados, durante a execução do plano de aplicação referido e ao seu término relatório final sempre acompanhado de relação detalhada das aplicações feitas com as quantias recebidas da SUDAM. A gestão financeira relativa aos programas e projetos a cargo da EXECUTORA, fica sujeita à fiscalização da SUDAM, que a exercerá diretamente ou mediante contrato com firma especializada de auditoria de notória idoneidade. A fiscalização referida

terá por finalidade verificar a observância das disposições pactuadas com a SUDAM, bem como os planos, programas, projetos e especificações aprovadas e abrangerá, necessariamente, o confronto das obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas. Qualquer solicitação feita pela SUDAM no exercício da fiscalização que lhe compete, deverá ser atendida pela EXECUTORA, de conformidade com as normas adotadas pela SUDAM, dentro de quinze (15) dias do recebimento do pedido por esta formulado. Está compreendido na fiscalização da SUDAM qualquer verificação contábil que se faça necessária, podendo para esse fim examinar livros, assentos contábeis, plantas e documentos de qualquer natureza, assim como o acesso à obra e trabalhos relacionados com o plano de aplicação supra mencionado.

DENÚNCIA — Poderá a SUDAM a qualquer tempo denunciar o presente convênio e sustar o pagamento convencionado se verificar que as condições nele estabelecidas ou o plano de aplicação não forem

cumpridos, total ou parcialmente, pela EXECUTORA, bem como no caso de serem comprovadas irregularidades no emprego de quaisquer das parcelas entregues à EXECUTORA, sem prejuízo das demais cominações de ordem civil e penal cabíveis, e de conformidade com o disposto no Decreto Lei no. 960, de 17 de dezembro de 1938 que regula a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

VIGÊNCIA — O presente convênio será encaminhado ao Conselho Técnico da SUDAM, de conformidade com a letra m do artigo desessete (17) da Lei no. 5.173, de 27 de outubro de 1966, para aprovação, a partir da qual passará a vigorar por três (3) anos.

INDENIZAÇÃO — A recusa de aprovação pelo Conselho Técnico da SUDAM bem com a sustação dos pagamentos por parte da SUDAM à EXECUTORA não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

ALTERAÇÕES — Poderá ser este convênio alterado, renovado ou rescindido, quando for de interesse das partes convenientes observadas as formalidades legais aplicáveis, e mediante a assinatura de termos aditivos ao presente.

DIVULGAÇÃO — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acordo letreiro elucidativo de que o mesmo é financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E ESTÁ SENDO FINANCIADO PELA SUDAM".

Eu, Miryam de Melo Ribeiro Auxiliar de Escritório 3.3.1., da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, (SUDAM) lavrei o presente termo de convênio, em seis (6) vias, de igual teor e forma, o qual, lido, perante duas (2) testemunhas, aos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas (2) teste-

munhas rubricadas e assinadas, nas folhas devidas em todas as suas vias.
Belém, 18 de dezembro de 1967.
Coronel Engenheiro JOÃO WALTER DE ANDRADE — Superintendente
Brigadeiro do Ar JOLÉO DA VEIGA CABRAL — Presidente da COMARA — EXECUTORA
TESTEMUNHAS:
LUIZ FELIPE MACHADO DE SANTANA — Cel. Av.
EDISON BURLAMAQUI SIMÕES BONNA — Maj. Eng.
MIRYAM DE MELO RIBEIRO.

M.E.C.O.R. — SUPERINTENDENCIA
DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

ANEXO AO CONVENIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM) E A COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO AMAZÔNICA (COMARA), PARA APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE NCR\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS NOVOS). DESTINADA AS CONSTRUÇÕES DE AEROPORTOS DA REGIÃO, CONSTANTE DA PROGRAMAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS REMANESCENTES DA EXTINTA SPVEA. EXERCÍCIOS DE 1965 e 1966.

I — Aeroporto de TABATINGA.

01 — Execução de levantamento topográfico de uma área de 3.000 m x 1.000 m com seções transversais niveladas de 40 m em 40 m	3.500,00
02 — Aviventação dos limites da área do aeroporto, com um total de 8.000 m a NCR\$ 0,15 o metro	1.200,00
03 — Estudos geográficos, pesquisa de jazidas e exames de laboratório de solos	5.000,00
04 — Dimensionamento e desenho do projeto definitivo	3.000,00
05 — Desmatamento de uma área de 40 hectares (faixa básica) devendo as árvores com diâmetro superior a 50 cm ser desmatadas pela raiz a NCR\$ 3,25 o hectare	13.000,00
06 — Desmatamento normal de uma área de 90 hectares (aproximações laterais e de cabeceiras) a NCR\$ 250,00 por hectare	22.500,00
07 — Destocamento da faixa básica, com um total de 40 hectares a NCR\$ 600,00 o hectare	24.000,00
08 — Movimento de terra na faixa básica até um total de 75.000 m ³ a NCR\$ 1,50/m ³	112.500,00
09 — Extração, carga e transporte de 3.000 m ³ de areia para estabilização da base com mistura de materiais a NCR\$ 10,00/m ³	30.000,00
10 — Aquisição de um trator pesado com lâmina para serviço de terraplenagem	150.000,00
11 — Eventuais e administração	35.000,00
Soma	NCR\$ 400.000,00

II — Aeroporto de PALMEIRA:

— Movimento de terra na faixa básica. Estabilização do solo da faixa de pouso. Construção da drenagem da área do aeroporto NCR\$ 60.000,00

III — Aeroporto de IPIRANGA:

— Desmatamento da área destinada ao campo de pouso, incluindo aproximação 40.000,00

Total NCR\$ 500.000,00

(Reg. n. 2941 — Dia 27.12.67).

ANÚNCIOS

BRASIL EXTRATIVA S/A.

Encontram-se à disposição dos senhores acionistas da BRASIL EXTRATIVA S/A, na sede social, à rua Treze de Maio n. 214, 1o. andar, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, durante as horas de expediente, os documentos de que trata o artigo 99 do Decreto Lei n. 2.627, de 1940, referentes ao exercício social concluído em 30 de setembro de 1967.

Belém (PA), 21 de dezembro de 1967.

PEDRO CARNEIRO DE MORAES E SILVA
Diretor-Presidente

(Reg. n. 2935 — Dias — 22, 23 e 27/12/67).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bacharéis em Direito MAX LUIZ CARVALHO D'OLIVEIRA e PEDRO PETCOV, brasileiros, residentes nesta capital, o último por transferência da Secção de Goiás, onde tem inscrição originária.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 15 de dezembro de 1967.

(a) JOÃO FRANCISCO DE LIMA FILHO, 1.º Secretário.
(T. n. 13488 — Reg. n. 2889 — Dias 20, 21, 22, 23 e 27/12/67).

INDÚSTRIAS NOVA AMÉRICA SOCIEDADE ANÔNIMA (INASA)

Assembléa Geral Extraordinária

3a. CONVOCAÇÃO

Convoco os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária a realizarse às 10 horas do dia 28 de dezembro vindouro a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Alterações da redação do artigo 5o. e parágrafo 2o., letras a e b dos Estatutos Sociais.

b) O que ocorrer.
Belém, 21 de dezembro de 1967.

(a) Atila Alves Bebianno
Diretor Superintendente

(Reg. n. 2919 — Dias — 22, 23 e 27/12/67).

FERREIRA D'OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGAÇÃO S. A.

Assembléa Geral Extraordinária

Convocamos os acionistas desta sociedade Ferreira d'Oliveira Comercio e Navegação S. A. para se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária no dia dois de janeiro de 1968, às 10 horas (HBV) da manhã, na sede social, à rua João Alfredo, ns. 47/57, para deliberarem sobre:

a) aquisição de um imóvel destinado aos fins sociais;
b) alienação de outro imóvel, desnecessário aos fins sociais;
c) o que ocorrer.

Belém, 22 de dezembro de 1967.

(a) Paulo Lobbo de Oliveira
(T. n. 13.503 — Reg. n. 2943 — Dias 23, 27 e 28-12-67)

PEDRO PORPINO DA SILVA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S/A
Avenida Barão do Rio Branco n. 2734
Castanhal-Pará-Brasil
RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas

Em cumprimento às determinações legais e estatutárias temos a satisfação de submeter à apreciação e julgamento de Vv. Ss. o BALANÇO GERAL, acompanhado de DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS & PERDAS e PARECER DO CONSELHO FISCAL, relativo ao exercício de 1966.

Através dessa documentação ficam Vv. Ss., habilitados a verificar a situação econômica e financeira de nossa Empresa, ficando no entanto, essa Diretoria à inteira disposição para prestar-lhes quaisquer esclarecimentos que se dignar a solicitar.

Castanhal, 31 de Dezembro de 1966

JOÃO DAS NEVES PORPINO
OLÍVIA DE OLIVEIRA PORPINO
LUIZA PEDRO PORPINO DA SILVA

BALANÇO GERAL PROCEDIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1966

ATIVO		PASSIVO	
IMOBILIZADO		NAO EXIGIVEL	
Imóveis	6.406.964	Capital	37.600.000
Mov. Utens. Ferramenta	21.534.532	Fundo Reserva Legal	319.781
Veículos	10.848.600	Lucros Suspensos	2.038.591
Ações Outras Cias	355.945	Divid. a Distribuir	2.086.996
Dep. Judiciais Cart.	606.237	Lucro d/Exercício	1.397.240
Emprest. Compulsorios	90.320		43.442.608
	40.343.598		
DISPONIVEL		EXIGIVEL CURTO PRAZO	
Caixas-Filiais e Mat.	8.151.333	Obrigações a Pagar	23.708.728
Dep. em Bancos	759.777	Duplicatas a Pagar	1.795.728
	8.911.110		25.504.456
REALIZAVEL		COMPENSAÇÃO	
Merc. Matriz/Filiais	19.385,316	Títulos Cauçionados	265.840
INVESTIMENTOS	307.040	Caução da Diretoria	60.000
Invest. p/Recursos			325.840
COMPENSAÇÃO	265.840		
Bancos c/Caução	60.000		
Ações Cauçionadas			
	325.840		
	69.272.904		69.272.904

José Maria Amorim da Silva
Técnico em Contabilidade
Reg. 988 — C.R.C. (Pa)

Castanhal, 31 de Dezembro de 1966

JOÃO DAS NEVES PORPINO
OLÍVIA DE OLIVEIRA PORPINO
LUIZA PEDRO PORPINO DA SILVA

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS & PERDAS EM,
31 DE DEZEMBRO DE 1966

DÉBITO		CRÉDITO	
RESULTADOS NEGATIVOS		RESULTADOS POSITIVOS	
DESPESAS GERAIS		MERCADORIAS	
Despesas com previdencia social, Ordenados, Mat. Expediente, Agua, Luz, Telefone, Des- pesas Bancárias, etc	15.859.478	Matriz e Filiais	20.649.602
DIVERSOS		COMISSÕES	
Impostos e Taxas	3.977.646	Valor de comissões recebidas p/Matriz durante o Exercício findo	658.300
F. Reserva Legal	73.538		
Lucro liq. d/Exercício	1.397.240		
	21.307.902		21.307.902

José Maria Amorim da Silva
Técnico em Contabilidade
Reg. 988 — C.R.C. — (Pa)

Castanhal, 31 de Dezembro de 1966

JOÃO DAS NEVES PORPINO
OLÍVIA DE OLIVEIRA PORPINO
LUIZA PEDRO PORPINO DA SILVA

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas.

Os membros do Conselho Fiscal de PEDRO PORPINO DA SILVA, IND. e COMERCIO S/A, examinando o Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Demonstração da Conta tendo perfeita ordem e exatidão, recomendam a sua aprovação

DA SILVA, IND. e COMERCIO S/A, examinando o Relatório de Lucros e Perdas, referente ao exercício de 1966 e constata pela Assembléia Geral.

Castanhal, 31 de Dezembro de 1966

José Maria Amorim da Silva

Técnico em Contabilidade

Reg. 988 — C.R.C. (Pa)

(T. n. 13505 — Reg. n. 2955 — Dia 27.12.67).

CORAMA, FERRAGENS S/A.
Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada à 12 de outubro de 1967.

Aos doze dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e sete, às 17 horas, na sede social sita à Praça Magalhães nº 333, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, reuniram-se os acionistas de CORAMA, FERRAGENS S/A., em primeira convocação, representado por mais de 2/3 do capital social, todos eles com direito à votação, conforme se verifica no livro de Presença de Acionistas. Como houvesse número suficiente para instalação da Assembléia, o seu presidente Dr. Ocyr de Jesus Moraes Proença, convidou a mim Francisco Rodrigues Cal, para servir de secretário, ficando, assim constituída a mesa que dirigiu os trabalhos. Instalada a Assembléia, determinou o presidente, incumbindo o Secretário, que fizesse a leitura do Edital de Convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e no jornal "Folha do Norte", vasado nos seguintes termos: — CORAMA, FERRAGENS S/A. — Assembléia Geral Extraordinária, — Convocação — Ficam convidados os senhores acionistas de CORAMA, FERRAGENS S/A., para participarem de uma Reunião de Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 12 de outubro de 1967, às 17 horas em sua sede social, à Praça Magalhães, nº 333, para deliberarem sobre o seguinte: a) aumento de capital por subscrição particular; b) alteração dos Estatutos; c) o que ocorrer. Belém, 30 de Setembro de 1967. a) Dr. Ocyr de Jesus Moraes Proença — Diretor-Presidente. Terminada a leitura, o presidente solicitou que fosse lida a proposta da Diretoria, a qual abrangia todos os assuntos constantes da Ordem do dia, no que foi atendido pelo secretário, sendo esta aqui transcrita Proposta da Diretoria: — Senhores Acionistas: 1) Aumento de Capital. Esta Diretoria vem sentindo enormes dificuldades para o bom desempenho de sua gestão, tudo porque lhe faltavam condições de ordem creditícia, em decorrência de pequeno capital, o qual, de modo algum pode satisfazer a expansão e o desenvolvimento da empresa. Assim sendo, não havendo mais

possibilidades normais de continuar diante deste estado de coisas só nos restava recorrer aos prezados acionistas e deles solicitar imediatas providências no sentido de ser o capital elevado para NCr\$... 500.000,00. Considerando que os acionistas já deram entrada na sociedade do valor do aumento de suas ações subscritas, os Estatutos Sociais sofrerão alteração em seu artigo 5º o qual passará a ter a seguinte redação: O Capital Social é de NCr\$ 500.000,00, dividido em 500.000 ações de NCr\$ 1.000,00 cada uma. Continuará sem alteração o parágrafo único desse artigo, o qual é mantido até ulterior deliberação da Assembléia Geral. Considerando igualmente a expansão da sociedade, achamos por bem apreciar e aceitar a sugestão de nosso Presidente, Dr. Ocyr de Jesus Moraes Proença, para dotar a empresa de uma sede condigna com o seu porte comercial e suas futuras necessidades, depósitos para mercadorias, escritórios amplos, loja bem localizada em ponto comercial privilegiado, e para tanto solicitar à digna Assembléia Geral autorização para indicar uma comissão composta de um engenheiro, um advogado e um contabilista para procederem à avaliação dos imóveis situados à Praça Magalhães nº 333 e Travessa Benjamin Constant nº 332, destinados ao Escritório Central, imóvel situado à Praça Magalhães nº 371 para Armazém, imóvel situado à Travessa Benjamin Constant, nº 350, para Almoarifado e imóvel situado à Travessa Benjamin Constant 324 para depósito de mercadorias. Eram esses os assuntos que tínhamos para colocar à apreciação dos prezados acionistas. Belém, 6 de outubro de 1967. a) Ocyr de Jesus Moraes Proença — Presidente; João de Carvalho Silva — Diretor-Financeiro; Carlos Augusto da Silva Costa — Diretor-Administrativo; Hélcio da Rocha Amoedo — Diretor-Comercial. Parecer do Conselho Fiscal. Sendo convocado pela Diretoria de CORAMA, FERRAGENS S/A. e estudando a proposta apresentada pela Diretoria, somos de parecer que a mesma receba plena aprovação da Assembléia Geral, a quem cabe dar a deliberação final sobre o assunto. Belém, 7 de outubro

de 1967. a) Augusto Lobato Mendes; b) Leir Pontes Riudades; c) Amilar da Silva Nunes. Concluída a leitura dessas peças, o Sr. Presidente colocou-as em discussão, manifestando-se o acionista Odon Gomes da Silva, a fim de solicitar aos demais acionistas para renunciar ao direito de preferência de subscrição das ações, adotando tão somente uma subscrição espontânea e não vinculada à porcentagem que a lei lhes assegura. O sr. Presidente coloca mais uma vez o assunto em discussão, tendo dos presentes a aprovação unânime. O sr. Presidente a seguir leva ao conhecimento dos senhores acionistas que o capital ficará assim distribuído: Dr. Ocyr de Jesus Moraes Proença, 475.000 ações; Léa Flexa Ribeiro Proença, 1.000 ações; Elias Seffer, 700 ações; Odon Gomes da Silva, 650 ações; João Augusto Corrêa, 650 ações; Francisco Rodrigues Cal, 1.000 ações; Carlos Augusto da Silva Costa, 7.000 ações; João de Carvalho Silva, 7.000 ações; Hélcio Rocha Amoedo, 7.000 ações; todas ordinárias, nominativas ou ao portador. O Sr. Presidente retomando a palavra fez exposição aos presentes, dizendo que a diretoria já tinha cumprido todas as exigências legais para aumento de capital da empresa, cuja integralização já estava efetivada. A seguir solicitou da Assembléia, o pronunciamento referente ao outro assunto contido na Proposta da Diretoria, com relação à aquisição dos imóveis já mencionados anteriormente, bem como a indicação de uma comissão incumbida de avaliação dos imóveis. O assunto é posto em discussão, sendo a Proposta da diretoria totalmente aprovada, pois a mesma refletia o interesse de coordenar todos os atos e fatos administrativos para o bom desempenho de suas funções. Solicitando ainda a palavra o acionista Odon Gomes da Silva sugeriu que a indicação da Comissão fosse composta dos seguintes membros: Contabilista: Raimundo Nonato dos Prazeres, advogado; Dr. Abel Guimarães e engenheiro; Dra. Maria de Nazaré Falcão. Mais uma vez o Presidente submeteu à Assembléia Geral o assunto, sendo por unanimidade aprovado. A seguir, o Sr. Presidente comunicou que tão logo seja

concluído o laudo de avaliação, promoverá nova Assembléia Geral, a fim de cumprir as recomendações desta Assembléia. Continuando com a palavra, o Sr. Presidente leva ao conhecimento dos senhores acionistas que fará inaugurar no mês de novembro vindouro a nova sede e Matriz da organização a Rua 28 de Setembro nº 771, dotando-a de moderna e ampla loja, armazéns e escritório central, à Praça Magalhães 333, ficando a atual sede à Rua Manoel Barata, 811, como Filial denominada Loja DACOR. Ainda com a palavra o Senhor Presidente achou por bem fazer um aditivo no artigo catorze: — Independente dos poderes que está investida a diretoria, dois diretores poderão assinar cheques bancários quando ausentes o Diretor-Presidente ou Diretor-Financeiro. Sem divergência foi a proposta aprovada por unanimidade. Em prosseguimento, o Sr. Presidente pôs a palavra ao dispor de quem dela quisesse fazer uso. Como ninguém se manifestasse, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata. Reabertos os trabalhos, foi esta Ata lida, achada conforme e aprovada unanimemente pelos presentes. Belém, 12 de outubro de 1967. a) Ocyr de Jesus Moraes Proença
a) João de Carvalho Silva
a) Carlos Augusto da Silva Costa
a) Hélcio da Rocha Amoedo
a) Odon Gomes da Silva
a) Léa Flexa Ribeiro Proença
a) Elias Seffer
a) João Augusto Corrêa
a) Francisco Rodrigues Cal
A presente Ata é cópia autêntica do livro próprio, folha ..
Francisco Rodrigues Cal
— Secretário —

CARTÓRIO CHERMONT —
Reconheço por semelhança a firma supra de Francisco Rodrigues Cal.
Belém, 20 de dezembro de 1967.
Em testemunho Z. V. da verdade.

a) Zeno Veloso
Escrivente autorizado

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. — NCr\$ 30,00 —
Pagou os emolumentos na lavra, na importância de trinta cruzeiros novos.
Belém, 20 de dezembro de 1967
a) Illegível

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA — Esta Ata em 4 vias, foi apresentada no dia 20 de dezembro de 1967, e mandada arquivar por Despacho do Diretor de 21 do mesmo, contendo duas (2) folhas de r's 9627/28, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o nº 2417/67. E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 21 de dezembro de 1967.

a) OSCAR FACIOLA
Diretor

(Reg. n. 2951. Dia 27-12-67)

CAUTELA PERDIDA

Solicita-se, a pessoa que encontrou uma Cautela n. 72.364, extremos 10.857.688 a 10.858.167, com valor de 500 ações da Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS (Região de Exploração do Norte), pertencentes ao sr. RAIMUNDO ARAUJO-DOS SANTOS, a fineza de entregar à Rua dos Tamoios, n. 618 Bairro do Jurunas, onde será gratificado.
(T. n. 13504 — Reg. n. 2946 27.12.67).

JS — COMPANHIA PARAENSE DE TUBOS E MÓVEIS DE AÇO Assembléia Geral Extraordinária

1a. CONVOCAÇÃO
Pelo presente convidamos os senhores acionistas de JS — Companhia Paraense de Tubos e Móveis de Aço, para uma assembléia geral extraordinária a realizar-se no próximo dia 2 de janeiro de 1968, às 17 (dezesete) horas, em sua sede social, à avenida Almirante Barroso n. 2.369, nesta cidade a fim de discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) Reforma dos estatutos sociais

b) O que ocorrer
Belém, 23 de dezembro de 1967.

JS — COMPANHIA PARAENSE DE TUBOS E MÓVEIS DE AÇO.

(a) José do Egyto Vieira Soares

Diretor-Superintendente
Diretor-Presidente.

(Reg. n. 2947 — Dias 27, 28 e 29.12.67).

Seção de Administração do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte.

Belém, Pará, 22 de Dezembro de 1967

JOSÉ MARIA PONTES DE ARAUJO

Chefe da S.A. do IPEAN

Visto:
Alfonso Wisniewski
Diretor do IPEAN
(Reg. n. 2954 — Dia 27.12.67).

Ministério da Aeronáutica
DIRETORIA DO MATERIAL
NÚCLEO DE PARQUE DE AERONÁUTICA DE BELÉM
FORMAÇÃO DE INTENDÊNCIA

Anulação de Concorrência
De conformidade com o n. 3, item V das instruções para a Concorrência Pública, transcrita no DIÁRIO OFICIAL deste Estado, sob o n. 5.641, de 01 de dezembro de 1967, o Sr. Diretor do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, torna público que resolveu anular a referida Concorrência face as novas instruções recebidas da Diretoria do Material da Aeronáutica. O interessado avisar que nova Concorrência será aberta para o mesmo fim.

Belém, 19 de dezembro de 1967.
MATEUS DE OLIVEIRA MATA
— Mai. T. Aer. Agente Fiscalizador e Chefe da FT
(Ext. 2892 — Dia 27.12.67)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria do Socorro Vale Tavares, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrada, nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Dr. Justo Chermont" nesta Capital, para no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação deste, no Diário Oficial, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II, e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de agosto de 1967.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Elza Maria Silva Ribeiro, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrada, nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Dr. Freitas", nesta Capital, para no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL reassumir o exercício de seu cargo sob pena de findo mencionado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do Art. 36 combinado com os Artigos 186 item II e 205 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 20 de novembro de 1967.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal

VISTO:
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(Reg. n. 14.451. Dia 25-11 à 5-1-68).

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Clélia Listo Penço, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrada, nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Vilhena Alves", nesta Capital, para no prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei número 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, 3 vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 23 de outubro de 1967.

(sa) Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal

VISTO:
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Dep. de Administração
(G. Reg. n. 13.531 — Dias 7-11 à 18.12.67).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Ministério da Agricultura

D.P.E.A. — INSTITUTO DE PESQUISAS E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIAS DO NORTE

LEILÃO DE BÚFALOS

EDITAL N. 01/67

O Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte, torna público que fará realizar nesta cidade, Leilão Público para venda de animais para abate, inservíveis para o serviço desta repartição.

2. Os lanços serão feitos em moeda corrente do país, a partir de NCr\$ 0,66 (Sessenta e Seis Centavos) por quilo, peso vivo.

3. O arrematante deverá depositar perante a Comissão de Leilão do IPEAN, 20% (Vinte por cento) do valor de sua licitação.

4. O arrematante terá o prazo de 3 (três) dias para resgatar o restante do valor de

sua compra, ocasião em que receberá os animais.

5. O não cumprimento do prazo estabelecido no item anterior, acarretará anulação da venda, e perda do sinal.

6. O Leilão será realizado pela Comissão abaixo indicada, designada pela Portaria IPEAN n. 166 de 16.10.1967:

ABNOR GURCEL GONDIM
Eng.º Agr.º — Chefe da S.Z.V. — Presidente

JOSÉ MARIA PONTES DE ARAUJO

Chefe da S.A. — Membro LUCINDO LAMEIRA DE CARVALHO

Escriturário-10-B — Membro
7. O apregoador será designado pela Comissão acima indicada.

8. O Leilão será realizado no dia 11 de Janeiro de 1968, a partir das 10.00 horas (HBV), no recinto do Matadouro do Maguari.

9. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Leilão atendida a regulamentação própria.



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — Quarta-feira, 27 de Dezembro de 1967

NUM. 5.656

ACORDÃO N. 531
Apelação Cível ex-offício da
Capital

Apelante — O Dr. Juiz de
Direito da 8a. Vara Cível.
Apelados — Alfredo Brasil de
Carvalho e Adelaide Santos de
Carvalho.

Relatora — Desembargadora
Lidia Dias Fernandes.

EMENTA: — Confirma-se a sentença homologatória do desquite, uma vez que, no processo, foram obedecidas as formalidades legais, considerando-se não escrita a cláusula 7a. que isenta o marido da prestação de pensão alimentar à mulher, por ser esse direito irrenunciável.

Vistos, etc.

Os apelados, casados há mais de dois anos, pediram o desquite por mútuo consentimento, de acordo com as cláusulas constantes da inicial.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 3 e 4 e, após cumprimento das formalidades legais, ouvido o Ministério Público, foi o acordo homologado por sentença recorrendo da mesma, o Dr. Juiz.

Nesta Instância, ouvido o Exmo. Sr. Sub-Procurador foi apresentado para julgamento. E' o relatório.

Dos autos verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, à exceção do disposto na cláusula n. 7 que isenta o marido da pensão alimentícia à desquitanda, uma vez que se trata de um direito irrenunciável, na forma do art. 404 do Código Civil Brasileiro.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, adotando o relatório de fls. 9 como parte integrante deste, conhecer do recurso "ex-offício" interposto para negar-lhe provimento, considerando não escrita a cláusula n. 7 do acordo firmado às fls. 2 por violar disposição expressa do Código Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Custas de lei.
Belém, 16 de novembro de 1967.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente e Lidia Dias Fernandes, relatora.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 6 de dezembro de 1967. —

(a) Luis Faria, secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 15.254 — Dia 27.12.67)

ACÓRDÃO N. 538

Apelação Cível de Igarapé-Miri
Apelante — Raimundo Monteiro de Souza.

Apelado — Raimundo Costa.
Relator — Desembargador Edgar Machado de Mendonça.

EMENTA: — Dá-se provimento, em parte, à apelação, para assim decidir:

a) negar provimento à apelação de fls. quanto à primeira ação, proposta por Raimundo Costa contra Raimundo Monteiro de Souza, para confirmar a sentença apelada; dar provimento, em parte, à apelação de fls. quanto à segunda ação proposta por Raimundo Monteiro de Souza contra Raimundo Costa para, reformando a decisão apelada, condenar o réu ao pagamento ao autor da importância de três mil oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros novos (NCR\$ 3.885,00).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Igarapé-Miri, em que é apelante, Raimundo Monteiro de Souza e, apelado, Raimundo Costa, ambos identificados na inicial.

O apelado intentou contra o apelante uma ação de reintegração de posse requerendo a concessão liminar da medida, alegando que, por um contrato de arrendamento do motor "Paulo Roberto", empreendeu

uma viagem até Pôrto Velho, no Território Federal de Rondônia, sendo no retorno da mesma abordado por prepostos do proprietário da aludida embarcação, Sr. Raimundo Monteiro de Souza, que o desapossaram de toda a mercadoria que se achava a bordo e de sua legítima propriedade.

Contestando, argumenta o réu Monteiro de Souza, em síntese: Preliminarmente, que a demanda "sub-judice" era manifestadamente imprópria para o fim visado pelo autor. No tocante ao mérito, assinalou que tendo o autor negócios comerciais com o contestante para a viagem de regatão em abril de 1965; fez uma dessas viagens levando mercadorias do contestante e recebendo por ordem do mesmo outras no pôrto de Cocal, com o objetivo de prestar contas no regresso, o que não se verificou, compelindo um dos filhos do contestante a valer-se da Polícia e se apossar do motor em apreço, com as mercadorias que teriam sido trocadas com as que o autor levava consignadas a diversas firmas do Pôrto Velho. No despacho saneador o Dr. Juiz "a quo" transformou a ação de reintegração de posse em ação ordinária de perdas e danos, cassando a liminar. O pedido de reconvenção manifestado pelo réu foi indeferido, uma vez que a demanda já tinha sido contestada. Dos despachos saneadores não houve interposição de recurso.

Sallente-se que o réu Raimundo Monteiro de Souza propôs paralelamente a este, já quando intimado da ausência de instrução, uma ação ordinária de perdas e danos, solicitando a cumulação das ações por lendo Cenáculo, sendo a apelação mantinha relações mercantis com Raimundo Costa e que é credor deste da importância de NCR\$ 5.575,00. Houve

contestação em que o réu nega ser devedor dessa quantia.

Efetou-se, finalmente, a audiência de instrução e julgamento dos feitos cumulados, tendo os litigantes prestado depoimento pessoal e sendo inqueridas as testemunhas arroladas.

Isto pôsto, a magistrada da primeira instância julgou procedente a lide promovida por Raimundo Costa e improcedente a que foi proposta por Raimundo Monteiro de Souza para, em consequência, condenar Raimundo Monteiro, réu da primeira ação, à indenização dos prejuízos causados ao autor Raimundo Costa, com a tomada das mercadorias inventariadas pela Polícia a bordo do motor "Paulo Roberto". Assim como aos honorários de advogado da parte adversa, na base de 20%. Irresignado com esse desfêcho manifestou o réu Raimundo Monteiro de Souza recurso apelatório para este Colendo Canáculo, sendo a apelação recebida nos seus devidos efeitos e regularmente processada. E' o relatório. O que visto e detidamente examinado e ponderado: Trata-se na hipótese, de duas ações, a primeira transformada de reintegratória em ação ordinária por perdas e danos, proposta por uma parte, e a outra, ordinária de indenização, tendo como autor o réu da primeira.

O réu Raimundo Monteiro de Souza, que figura como autor da segunda demanda, em seu depoimento pessoal de fls. 143 a 145 verso constena que conhece o Sr. Raimundo Costa, autor da primeira ação, com o qual já entretive relações mercantis: que fretava embarcações para o Sr. Raimundo Costa e lhe vendia a prazo, mercadorias que deveriam ser pagas no retorno de suas viagens; que como na volta de sua viagem de 29 de abril de 1965, o Sr. Raimundo Costa, tendo um hábito para com o devedor, não veio prestar contas, seu

depoimento pessoal de fls. 143 a 145 verso constena que conhece o Sr. Raimundo Costa, autor da primeira ação, com o qual já entretive relações mercantis: que fretava embarcações para o Sr. Raimundo Costa e lhe vendia a prazo, mercadorias que deveriam ser pagas no retorno de suas viagens; que como na volta de sua viagem de 29 de abril de 1965, o Sr. Raimundo Costa, tendo um hábito para com o devedor, não veio prestar contas, seu

filho Oswaldo, com a interferência da Polícia, apreendeu o iate a motor "Paulo Roberto", tendo-o recebido em Belém, com 1920 quilos de pirarucu peles de veado, e de caítitu, vendendo tais mercadorias; que não possui comprovante algum assinado pelo Sr. Raimundo Costa, de que lhe entregou aguardente, porém o fato pode ser testemunhado por seis pessoas que são seus assalariados, que não autorizou a apreensão do iate, mas assumiu a responsabilidade do ato perpetrado por seu filho.

Não obstante o patrocinador do Sr. Monteiro de Souza se esforçar em afirmar que não houve uma venda de mercadorias por parte de seu constituinte, é ele mesmo quem assegurará que arrendou sua dita embarcação ao Sr. Raimundo Costa e vendeu-lhe mercadorias, cujo prazo, para o pagamento era o regresso de sua viagem de regatagem. Vejamos agora, a prova testemunhal.

A testemunha de nome Milton Dias e outras arroladas pelo autor da segunda lide, ficam que conheciam a transação entre o autor e o réu e que as mercadorias entregues pelo Sr. Monteiro de Souza deveriam ser pagas na volta da viagem; que o Sr. Oswaldo, filho do Sr. Monteiro de Souza, apoderou-se do iate "Paulo Roberto" por meio do Sr. Raimundo Costa, pretendia vender alguns quilos de pirarucu ao Sr. Anilo Martins Cardoso, de quem também era devedor e rejeitou a proposta de entregar todo o pirarucu que possuía, a seu pai. A testemunha Anilo afirma que o Sr. Costa pretendia entregar-lhe algumas mercadorias por conta de um débito, cuja responsabilidade fora assumida pelo Sr. Monteiro de Souza, que não o resgatou quando os filhos desta senhor apoderaram-se do iate com as mercadorias, deixando o Sr. Costa em terras; que vendeu NCr\$ 900,00 em mercadorias ao Sr. Raimundo Costa para receber na volta do motor "Paulo Roberto". Por sua vez, Alvaro Vargas assegura que, além de abrir crédito ao Sr. Raimundo Costa para comprar mercadorias, emprestou-lhe para essa viagem a importância de quatro milhões de cruzeiros antigos.

Depreende-se, pelo estudo de tais depoimentos, que o Sr. Costa era aviado por vários comerciantes para suas viagens de regatão, devendo com o produto da venda de semelhantes mercadorias satisfazer suas dívidas.

As testemunhas arroladas pelo Sr. Monteiro de Souza e seus empregados, por ocasião dos eventos destes autos, são unânimes em afirmar que o Sr. Raimundo Costa recebeu 320 "frasqueiras de aguardente "Princesa", do Sr. Monteiro de Souza, e que é corroborado pela

declaração do Sr. Raimundo Monteiro Costa em seu depoimento pessoal de fls. 139 verso e 140 verso e pelos documentos de fls. 62 a 65, que ressaltam o desembaraço de tais mercadorias. Mesmo no caso do Sr. Costa ter recebido aguardente no pórtico do Sr. Monteiro de Souza, não existe, prova suficiente de que as mercadorias trazidas a bordo do iate "Paulo Roberto" pelo Sr. Costa, tivessem sido somente o produto da venda de tal aguardente para dar direito a que o Sr. Monteiro de Souza se apossasse das mesmas, com graves prejuízos para os demais comerciantes que também forneceram avião para o autor da primeira demanda.

Nestas condições, evidenciado está que os filhos do Sr. Monteiro de Souza se apossaram do motor que estava fretado ao Sr. Costa, com todas as mercadorias nele existentes.

Como bem salienta a digna magistrada de primeira instância, é inegável que o Sr. Costa sofreu prejuízos com o ato praticado pelos filhos do autor da segunda ação, uma vez que ficou de servir seus demais compromissos. Portanto, não seria justo negar ao Sr. Costa direito à indenização pelos prejuízos sofridos.

Enquanto isso, ficou esclarecido que o autor e réu mantinham relações mercantis, tendo sido fretado ao ora apelado o iate "Paulo Roberto", e que na viagem de 29 de abril de 1965, recebeu no pórtico do ora apelante, 320 frasqueiras de aguardente, no valor de Cr\$ 2.960.000.

Os documentos de fls. 62 a 65, como já ficou assinalado, demonstram plenamente o desembaraço de tais mercadorias, nas repartições competentes.

Ademais, o apelado, em seu depoimento de fls. 139 e seguintes confirma ter adquirido cachaça do Sr. Didi Machado, alegando, porém, que pagou essas mercadorias com 5.200 quilos de pirarucu, de cuja entrega não existe nenhuma prova nos presentes autos.

Por outro lado, prevalecendo-se de uma carta de crédito do apelante, o apelado recebeu em Cocal, na firma A. Fonseca e Cia., quinhentas sacas de sal, no valor de NCr\$ 925,00. O apelado confirma haver recebido o sal, em apreço e tê-lo pago na volta da viagem mediante a entrega de garrafas vazias de propriedade do apelante.

Destarte, ficou elucidado que o apelado recebeu sal em Cocal e o vendeu na viagem do Porto Velho, pagando-o no regresso com vasilhame do próprio apelante.

FRETE: — No que tange ao valor do fretamento do iate "Paulo Roberto", não está devidamente comprovado, porque não há contrato escrito e as

alegações dos litigantes são divergentes, conflitantes, o mesmo ocorrendo em relação ao pagamento das soldadas.

Está esclarecido, em resumo, que o apelado recebeu do apelante, 320 frasqueiras de cachaça e, valendo-se de carta de crédito fornecida pelo apelante, recebeu o Sr. Costa, em Cocal, da firma A. Fonseca e Cia., quinhentas sacas de sal, no valor de NCr\$ 925,00, tudo num montante de NCr\$ 3.885,00.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, negar provimento à apelação de fls. quanto à primeira ação, proposta por Raimundo Costa contra Raimundo Monteiro de Souza, para confirmar a decisão apelada; dar provimento, em parte, à apelação de fls. quanto à segunda ação, proposta por Raimundo Monteiro de Souza, contra Raimundo Costa, para, reformando a decisão apelada, condenar o réu ao pagamento ao autor da importância de três mil oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros novos (NCr\$ 3.885,00), sendo dois mil novecentos e sessenta cruzeiros novos (NCr\$ 2.960,00) pelas 320 frasqueiras de cachaça e noventa e vinte e cinco cruzeiros novos (NCr\$ 925,00) pelos quinhentos sacos de sal. A Exma. Desembargadora Lídia Dias Fernandes aceitou a conclusão deste Acórdão, com execução do valor da primeira ação, que deverá ser apreciado na liquidação.

Custas proporcionais.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja, no impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Brito Farias.

Belém, 3 de novembro de 1967.

(a) Edgar Machado de Mendonça, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 12 de dezembro de 1967. — (a) Luis Faria, secretário do T.J.E. (G. — Reg. n. 15.255 — Dia 27.12.67)

ACÓRDÃO N. 539

Apelação Penal de Bragança
Apelante — José Maria de Jesus Oliveira.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA — Juri. Homicídio Qualificado. Questões. — Afirmando o Juri a circunstância qualificativa do motivo fútil, fica prejudicado o referente ao relevante valor moral. Ditas circunstâncias não podem coexistir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Bragança, em que é apelante José Maria de

Jesus Oliveira e apelada a Justiça Pública.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 80 dos autos, como parte integrante deste, dar provimento à apelação do réu, José Maria de Jesus Oliveira para, em consequência anular o julgamento e mandar submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Juri, observadas as formalidades legais.

Pronunciado o apelante como incurso nas sanções punitivas do disposto no art. 121, § 2º, item II, do Código Penal, como responsável pela morte de Joana Batista dos Santos, fato ocorrido, segundo a denúncia, no dia 17 de agosto de 1965, por volta das dezenove horas e trinta minutos, no interior de uma casa de cômodos, situada na zona do meretrício, na cidade de Bragança e submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, foi o mesmo condenado à pena de nove (9) anos de reclusão.

Inconformado com essa decisão, o réu, por intermédio de seu bastante procurador, tempestivamente, apelou da dita decisão condenatória, sob os fundamentos de ser nula referida decisão, dada a contradição nas respostas do nobre Conselho de Sentença, reconhecendo, simultaneamente a qualificativa do motivo fútil e da minorativa do relevante valor moral, circunstâncias que se repelem e, finalmente, por ser a mesma manifestante contrária à prova dos autos, buscando, assim, um novo pronunciamento por parte do Tribunal Popular.

A preliminar de nulidade suscitada pelo apelante e aceita pelo doutor Subprocurador Geral do Estado, em seu douto parecer, de fls. tem toda procedência. Evidentemente, a ocorrência do relevante valor moral, que torna o homicídio exceto o reconhecimento da qualificativa do motivo fútil por parte do nobre Conselho de Sentença, enseja a nulidade arguida, face à contradição nas respostas aos quesitos propostos, ou sejam, o quinto da segunda série e o oitavo da mesma série.

O motivo fútil, pela sua mínima importância não é causa suficiente para o crime, "não fornece ao fato praticado pelo delinquente uma explicação razoável e daí o entrecabo entre a qualificativa, que exaspera a pena e a minorativa, que a reduz".

Nelson Hungria diz que os motivos determinantes constituem, no direito penal moderno, a pedra de toque do crime. Não há crime gratuito ou sem motivo e é no motivo que reside a significação mesma do crime. O motivo é o "adjetivo" do elemento moral do crime. É atra-

vés do "porquê" do crime, principalmente, que se pode rasurar a personalidade do criminoso e identificar a sua maior ou menor anti-sociabilidade. Para regular e individualizar a medida da pena, não basta averiguar o valor psicológico do réu, a maior ou menor intensidade do dolo ou a quantidade do dano ou perigo de dano: é imprescindível ter-se em conta a qualidade dos motivos impelentes.

Desprezadas subdistinções inúteis, os motivos podem ser classificados em imorais ou anti-sociais e morais ou sociais. Estes devem atenuar, aqueles devem agravar a pena. Segundo o Código, o "motivo" de relevante valor social ou moral" não é apenas uma atenuante comum (art. 48, n. IV, letra a); autoriza, em certos crimes, como no homicídio, uma especial redução de pena redução que não encontra obstáculos sequer no mínimo da pena cominada no art. 121.

Ora, não se coadunando a resposta dada ao quesito de número cinco, mas que na ordem numérica inobedecida deveria ser o oitavo, com a do número oito (8) do questionário e que deveria ser o décimo primeiro (10º), ditas respostas estão em contradição, conflitantes.

Evado, assim, de vício tão grave, dito julgamento não pode convalidar, como o frisco o ilustrado representante do Ministério Público. Ademais, invocado pela defesa o privilégio do § 1º, do art. 121 do Código Penal, o respectivo quesito deveria preceder, necessariamente, o de qualquer qualificadora; a resposta afirmativa, além de prejudicar os quesitos relativos às eventuais qualificadoras, obrigaria a diminuição da pena estabelecida no citado parágrafo, dentro dos limites prefixados, porque o Juiz jamais poderia desrespeitar o princípio constitucional da soberania do veredicto.

Na sistemática de Código não há homicídio qualificado-privilegiado. O legislador não concebeu a compatibilidade ou congruência das circunstâncias caracterizadoras do privilégio legal com as denominadas "qualificadoras" do homicídio doloso. Entendeu o legislador que os motivos de relevantes valor social ou moral, assim como o estado de violenta emoção imediato a uma injusta provocação, repelem por antagônicos, os motivos torpe e fútil os meios insidiosos e a conexão com outro crime, a que se referem os ns. I, II, III, IV e V, do § 2º, do art. 121. O Código deliberadamente, não tolera o hibridismo do homicídio qualificado-privilegiado ou do homicídio privilegiado-qualificado, que já se pretendeu vislumbrar (Olavo Oliveira, "O Delito de Matar", págs. 165 e

seguintes).

Diz Pedro Vergara, "Das penas principais e sua aplicação", às págs. 434 "é fora de dúvida que a atenuante do motivo de relevante valor social e moral é incompatível, di-lo com as qualificadoras do motivo torpe ou fútil; será, assim, impossível descontar da pena simples uma quantidade que corresponda ao motivo de relevante valor moral e social, se o crime foi determinado por motivo fútil ou torpe.

O Tribunal de Justiça do Ceará, em decisão de oito de junho de 1962, inserta na Revista Forense, vol. 213, às págs. 438, decidiu do modo seguinte: "O homicídio doloso qualificado admite a incidência grupal ou facionada, das atenuantes do art. 48 do Código Penal, menos a de cometimento do crime por motivo de relevante valor moral ou social, ou sob o domínio de violenta emoção por ato injusto da vítima, cuja presença ocasiona a figura especial do homicídio privilegiado, como ensina o professor Olavo Oliveira, in "O Direito de Matar", às págs. 54.

Finalmente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também se pronunciando a respeito de fato idêntico aos dos presentes autos, decidiu como se vê da ementa a seguir transcrita: "Júri, Homicídio qualificado Quesitos. Pena.

Afirmando o Júri que o crime foi cometido por motivo fútil e à traição, ficam prejudicados os quesitos referentes às atenuantes de haver o réu agido em razão de relevante valor moral e sob violenta emoção provocada por injusta provocação da vítima. ("Rev. Forense", vol. 203, págs. 324).

A decisão, face ao exposto não podia convalidar (parágrafo único do inc. IV, do art. 564 do Cód. de Proc. Penal).

Como advertência, chamamos a atenção do doutor Juiz para que formule os quesitos a serem propostos ao Conselho de Sentença, em folha separada, devidamente autenticada, lendo-os ao corpo de jurados e dando-lhes a necessária explicação para que este não venha a incidir em nova contradição; ou, trossim, advertimos o senhor escrivão para a fiel observância do disposto no art. 421 do Código de Processo Penal.

Custas de lei.

Belém, 14 de novembro de 1967.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente e Eduardo Mendes Patriarcha, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de dezembro de 1967. — Luis Faria, secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 13.256 — Dia 27.12.67)

ACÓRDÃO N. 540

Recurso ex-officio de habeas-corpus da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 4ª. Vara.

Recorrido — Valdomiro Campos Avelar ou Valdomiro Avelar.

Relator — Desembargador Agnato de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA — O silêncio da autoridade faz presumir contra ela a veracidade dos fatos alegados e motivadores da impetração do habeas-corpus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4ª. Vara Penal, sendo recorrido Valdomiro Campos Avelar ou Valdomiro Avelar.

O recorrido, por seu advogado, impetra "habeas-corpus" preventivo para resguardar-se de perseguição policial, pois, acusado de suposta apropriação indébita, está sendo procurado por dois investigadores da Delegacia de Investigações e Capturas, que o pretendem levar à presença do respectivo delegado. Sustenta o impetrante que se trata de dívida civil para a qual não há prisão, segundo os termos do art. 150, § 17, da Constituição Federal. O pedido veto instruído com os documentos de fls. (uma certidão do registro da queixa formulada por Antonio Carvalho contra o paciente, ora recorrido, e recortes de jornais sobre o assunto). A autoridade coatora não respondeu o pedido de informações. Ouvido o Ministério Público, o Sr. 80. Promotor Público manifestou-se pela concessão da medida, que o Dr. Juiz deferiu, recorrendo de ofício.

Consoante temos reiteradamente decidido, o silêncio da autoridade faz presumir contra ela a veracidade dos fatos alegados e motivadores da impetração do "habeas-corpus".

O delegado de investigações e capturas, a autoridade a que se atribui a violência, relegou ao oblivio a solicitação do juiz não lhe dando qualquer importância, o que torna presumida a ilegalidade dos atos contra os quais, com o "habeas-corpus", se rebelou o impetrante. A medida não podia, pois, ser recusada.

Ex-positis:

Acordam os juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei. Belém, 26 de setembro de 1967.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente e Agnato de Moura Monteiro Lopes, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 12 de dezembro de 1967. — Luis Faria, secretário do T.J.E.

ACÓRDÃO N. 579

Embargos Cíveis da Capital Embargante: — Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro. Embargado: — Vicente Germano de Souza.

Relator: — Desembargador Roberto Cardoso Freire da Silva.

EMENTA: — Havendo discrepância entre os laudos conclusivos da vistoria técnica, sobre a verdadeira fixação das linhas limitrofes entre as propriedades do nunciante e do nunciado, impedindo a perfeita caracterização da turbação e do prejuízo alegados, improcedente é a ação de obra nova prevista no Título XIV do Livro III do Cód. Proc. Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis da Capital, em que é embargante Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro, e embargado Vicente Germano de Souza.

Dizendo-se amparados pelo Art. 573 do Cód. Civil, e 384 e seguintes do Cód. Proc. Civil, os autores ora embargantes, Reynaldo Vasconcelos de Castro e sua mulher, ambos brasileiros, funcionários públicos, residentes e domiciliados nesta cidade, propuseram no juízo da 3ª. Vara Cível desta Comarca, em data de 2 de dezembro de 1958 contra Vicente Germano de Souza e sua mulher, também brasileiros, ele comerciante e ela de prendas do lar, com residência nesta cidade, uma ação de nunciação de obra nova.

Alegando a propriedade de três terrenos descritos na certidão do Reg. de Imóveis de fls. 9, um dos documentos com que foi instruído o pedido, adquiridos em hasta pública a 17 de agosto de 1951, os embargantes requereram fossem suspensas as obras da construção de uma vila de casas, que por ordem dos embargados estava sendo levantada na aludida área, além de sua demolição à custa dos nunciados, indenização de danos constados, multa de NCr\$ 1,00 por dia, como admite o parágrafo do art. 385 do Cód. Proc. Civil, e pagamento das custas processuais.

Além do documento mencionado acompanharam a inicial cinco fotografias da obra impugnada, bem como o instrumento de mandato outorgado ao causídico que a subscreveu.

Deferido o pedido, foi efetivado o embargo da obra nova, sendo intimados o seu engenheiro responsável, os operários nela encontrados e citado seu proprietário, conforme tudo consta dos autos de fls. 14 e 15.

Afirmando estar construído em terras de sua legítima propriedade, os RR. ora embargados, contestando a ação invocaram a sua improcedência, pois não sendo vizinhos do parente, o meio por eles usado é impróprio para a obtenção da finalidade pretendida. Por isso, preliminarmente, solicitaram absol-

vição da instância com base no item II do art. 201 do Cód. Proc. Civil e, afinal, a sustação do embargo decretado com a declaração da improcedência do feito e a condenação dos autores nas custas em decuplo honorários de seu patrono e perdas e danos sofridos com a paralização das obras impugnadas. Seus argumentos arrimaram-se em duas escrituras particulares de compra e venda e uma certidão expedida pelo Patrimônio Municipal.

Do despacho que saneou o processo indeferindo o pedido de absolvição da instância não houve recurso, passando-se à execução da pericia requerido por ambos os contendores.

Realizada a vistoria, como os laudos firmados pelos peritos das partes fossem contraditórias, o MM. Juiz processante determinou o desempate nomeando profissional habilitado, o qual, depois de compromissado, respondeu aos quesitos formulados pela forma constante do laudo de fls. 103 a 106.

Durante a instrução, foram ouvidos os peritos que prestaram os esclarecimentos registrados às fls. 154 e 156. Posteriormente os patronos das partes, em razões orais, sustentaram os argumentos expostos na inicial e na contestação e, decidindo, o Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido e condenou os autores nas custas e honorários do advogado adverso.

Atacando essa decisão que não os satisfizes, os nunciantes recorreram a este Egrégio Pretório com a apelação de fls. 187 a 204, interposta em tempo hábil, que recebida, subiu a esta superior instância sem ser contraminutada pois, embora intimados os apelados não usaram da prerrogativa legal conforme dá notícia a certidão de fls. 218. Nesta instância, depois de ouvido o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral do Estado que opinou pela reforma da decisão apelada, foi ela confirmada pelo Acórdão nº 807, de 25 de novembro de 1966, contra o voto do Des. Relator, exarado às fls. 241 a 248. Esse aresto só foi publicado no dia 12 de maio deste ano (cert. fls. 248) e no dia 22 do mesmo mês, os apelantes manifestaram os presentes embargos pretendendo a sua reforma. Recebidos pelo Exmo. Des. Presidente desta Egrégia Corte no impedimento de S. Excia. o Des. Relator, os embargos foram preparados para julgamento.

Isto pôsto.

E' matéria pacífica que não admite controvérsia, o entendimento a muito consagrado em nosso direito de que o principal pressuposto da ação de nunciação de obra nova é a vizinhança dos prédios do nunciante e do nunciado. Vizinhança não no sentido gramatical amplo, de simples proximidade, mas no sentido restrito significando contiguidade de prédios ou terrenos, assim urbanos, como ru-

rais. Tanto no primeiro como no segundo caso, quer a vizinhança seja afastada ou confinante, origina por si só entre os vizinhos uma série de direitos e obrigações, que a lei rege e ampara por meio de ações especiais, dentre as quais se inclui a de nunciação de obra nova, meio legal previsto para a defesa da propriedade ou posse, prejudicadas por obra nova em prédio vizinho. Embora consignada em Título diverso daquele que trata das ações possessórias (Título XIV do Livro IV do Cód. Proc. Civil) a ação nunciativa também pode ser exercida pelo possuidor, como se infere da própria definição adotada pelo artigo 384: "A ação de nunciação de obra nova compete a quem pretende impedir que o prédio de sua propriedade ou posse, seja prejudicado em sua natureza, substância, servidões ou fins, por obra nova em prédio vizinho". Inere-se daí que a existência de dois prédios confinantes, propriedades ou posses de pessoas diversas, e nem deles ter sido iniciada obra que possa trazer dano a outro, são os característicos essenciais da "nunciatio novi operis".

Dos documentos anexados à inicial e à contestação compreende-se que os nunciantes, ora embargantes, possuem três terrenos todos situados à Av. Alcindo Cabela entre as Ruas S. Miguel e Francisco Cardoso, adquiridos em hasta pública realizada pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, em data de 17 de agosto de 1951, cuja carta de arrematação foi registrada no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis, no dia 17 de novembro de 1952 (Cert. fls. 9) enquanto os nunciados, ora embargados, por escritura particular de compra e venda apenas às fls. 29, adquiriram de Lourival Furtado de Souza e Raimundo Ferreira, em 16 de setembro de 1958, um lote de terras situado à Rua das Orquídeas, esquina com a Travessa 9 de Janeiro (Doc. fls. 31).

Por esses instrumentos de transmissão, embora esteja provado que os litigantes são os atuais proprietários das áreas neles descritas, nota-se que entre eles não existe a contiguidade que é o pressuposto principal e indispensável à caracterização jurídica da nunciação, como anteriormente já vimos.

Investigada "in loco" por exame pericial requerido por ambas as partes, a invasão do terreno dos autores pela obra nova levantada pelos R.R. não ficou comprovada indubitavelmente. Enquanto o laudo firmado pelo técnico apontado pelos autores atesta a existência da contiguidade dos terrenos e a invasão da propriedade dos nunciantes pela construção iniciada pelos nunciados, o perito destes concluiu afirmando a inexistência do dano alegado por aqueles, de vez que as terras de ambos não são confinantes. No desempate, para esclarecimento da contradi-

ção havida o perito nomeado pelo juiz opinou pela confirmação do laudo do profissional apresentado pelos réus, afirmando não ter-se concretizado a turbação denunciada na inicial.

A doutrina e a jurisprudência, pelas lições dos civilistas e pelas decisões acordes de nossos colegiados judiciais, há muito vem proclamando a improcedência da ação nunciativa se há dúvida quanto à fixação dos limites dos imóveis limítrofes.

No caso deste processo, a incerteza não é apenas quanto à determinação das linhas perimetrais dos imóveis em questão, mas maior ainda, é quanto à sua contiguidade que não ficou provada de maneira irrefutável, como exige a lei. Em tais casos, somente a ação demarcatória poderia dirimir as dúvidas levantadas, e determinar, de forma exata, se houve ou não a invasão proclamada pelos nunciantes.

Já este Egrégio Tribunal, pela abalizada opinião do Exmo. Des. Souza Moitta no Acórdão nº 394, de 3 de julho de 1959, do qual foi relator, assim decidiu: "Nas ações de nunciação de obra nova, a vistoria técnica é a prova por excelência, ao esclarecer a inspeção ocular do julgador que presidir e assistir a pericia. Através das respostas dos peritos, poderá então o juiz, com maior facilidade e conhecimento de causa, constatar se o caso se enquadra ou não nos termos do art. 573 do Cód. Civil, que serviu de base ao art. 384 do Cód. Proc. Civil. Na seguinte instância a visão da obra embargada é substituída pela argumentação do juiz "a quo", que se presume ter estado presente à pericia, confrontada com as demais provas produzidas, entre as quais sobreleva o laudo dos peritos.

Ante a discrepância dos laudos técnicos, que geraram a incerteza sobre as exatas localizações e demarcações das áreas pertencentes aos nunciantes e aos nunciados, não pode ser caracterizada a turbação alegada pelos primeiros, com a construção iniciada pelos segundos, pois é o prejuízo que a obra nova pode produzir no prédio vizinho, não constatado no caso destes autos, que caracteriza a "nunciatio novi operis".

Assim, atendendo às razões externadas, o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, por maioria de seus membros resolveu desprezar os embargos interpostos, para confirmar o Acórdão que manteve a decisão de 1ª instância.

Belém, 9 de novembro de 1967. (a. a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Roberto Cardoso Freire da Silva, Relator.

Val o meu voto vencido datilografado e em papel separado. Belém, 20 de novembro de 1967. Edgar Machado de Mendonça.

Versam estes autos sobre uma ação de obra nova que Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro e sua mulher intenta-

ram contra Vicente Germano de Souza e sua mulher, com base no art. 573 do Código Civil e 384 e seguintes do Código de Processo Civil, em virtude de o réu estar construindo casas em terreno de propriedade dos autores.

O feito ostenta-se volumoso, mas isso se deve, sobretudo, ao fato de estar compreendido no mesmo um outro processo de busca e apreensão e os autos de uma ação executiva que lhe foram apensadas por conexão.

Solicitada a absolvição de instância, na contestação, por impropriedade de ação, foi a mesma indeferida, por incabível na espécie, ensejando o despacho saneador que a demanda prosseguisse em seu rito ordinário. Competia ao magistrado da 1ª instância elucidar no referido despacho, qual a natureza da ação cabível, se de embargo de obra nova, como foi proposta, ou se como um dos interditos possessórios. Qualquer que seja a natureza do processo, quer como embargo de obra nova, com se acha rotulado o processo até este momento, quer como um dos interditos de manutenção ou de reintegração o essencial é verificar pelos elementos coligidos, se o autor realmente é o proprietário do terreno em que se diz ter sido verificada a turbação ou violência e se esta se concretizou com a construção da vila de casas pertencentes ao réu.

A propósito da impropriedade deste feito, assim se pronunciou o Exmo. Sr. Des. Maurício Pinto: "Não vejo necessidade de apresentar preliminar quanto à impropriedade da ação, pois o dr. Juiz "a quo" já se manifestou sobre ela e o réu, não tendo apresentado a sua contraminuta às razões de apelação do autor, apesar de haver retido os autos por três anos em suas mãos, é sinal que se conformou com a decisão do Juiz, que teve o término seguinte: Ora, tentando reparar o possível esbulho à sua propriedade, o autor propôs a presente ação com o escopo de embargar e, posteriormente, demolir as obras objeto da demanda. Assim, muito embora a forma da ação seja imprópria, o objetivo do autor poderia ser alcançado pelo caminho percorrido, não tendo razão de ser a preliminar levantada, motivo por que a rejeito (fls. 185). Provas da propriedade. Os embargantes anexaram aos autos certidão do registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca, evidenciando serem proprietários de três terrenos contíguos, formando um todo indiviso, fazendo frente para a Av. Alcindo Cabela, contendo barracas de terceiros, e medindo, no total, 100 metros de frente e fundos irregulares, que atingem a Travessa Nove de Janeiro. Ademais, juntaram o termo de ratificação de posse de toda a citada área, lavrado na Prefeitura Municipal de Belém (fls. 116). Elucida o aludido documento que o terreno

tanto faz frente pela Alcindo Cacela, com uma extensão de 100 metros, assim como pela Trav. Nove de Janeiro, por onde apresenta uma testada 43ms20, distando o todo, 59 metros da Rua das Orquídeas. Esta rua faz esquina com a Av. Alcindo Cacela e com a Trav. Nove de Janeiro. Posteriormente alinhada e arrumada, mediante processo regular, ficou delimitada a grande área como um polígono irregular, com 100 metros de frente pela Alcindo Cacela, 126 metros pela lateral, direita, 119 metros pela lateral esquerda e 40 metros na linha travessão que faz frente para a Trav. Nove de Janeiro. Saliente-se que esse alinhamento e arrumação está averbado no Registro de Imóveis, 2º Ofício desta cidade (fls. 73).

Enquanto isso, os embargados, conquanto tenham assegurado na contestação serem proprietários da grande área de terras onde construíram a Vila de casas, parte adquirida por compra e parte por aforamento, limitaram-se a essa mera alegação, visto que não patentearam sua qualidade de proprietário da mencionada grande área, pois não juntaram os respectivos títulos de propriedade. Anexaram simplesmente um instrumento particular de compra e venda de um terreno sito à Rua das Orquídeas, esquina da Nove de Janeiro, medindo 10 metros de frente por 25 ditos de fundos, desresvestidos das exigências legais, pois não registrados na repartição competente e sem ter sido feito o traspasse na Prefeitura de Belém (doc. fls. 29). Outra escritura particular foi anexada ao processo, porém correspondente à compra e venda de uma barraca sita à Travessa Nove de Janeiro nº 1.390, edificada em terreno declarado do Patrimônio Municipal.

Perícias. — No que se refere com a invasão do terreno do embargante, o perito deste diz que de fato houve tal invasão, se de fato o terreno pertence ao autor. Frise-se que o embargado não juntou qualquer título de propriedade de terreno com frente para a Nove de Janeiro que comportasse a construção da dita Vila de Casas, ao passo que o autor patenteou ser proprietário da grande área de terreno que vai da Alcindo Cacela até a Nove de Janeiro, tendo por esta travessa uma frente de 40 metros, distante da rua das Orquídeas, 59 metros, consoante demonstra o termo de ratificação aludido (fls. 73 a 116). Depreende-se desta forma, que trazendo o réu a construção de sua Vila de Casas, desde a esquina da Rua das Orquídeas com a Trav. Nove de Janeiro, vindo por esta numa extensão de 103 metros, invadiu e ultrapassou os 40 metros do autor, que dista da Rua das Orquídeas 59 metros. Esclareça-se que a extensão de 103 metros ocupada pelas 18 casas da

Vila, é a encontrada na resposta dada ao segundo quesito (fls. 62).

O perito do embargado ao manifestar-se a respeito do 5º quesito, conquanto tenha a princípio respondido negativamente, caiu em contradição, posteriormente, em seu laudo, consignando não lhe ter sido possível localizar os terrenos do embargante, assim como não mediu as áreas em disputa, conforme deu depoimento de fls. 154v.

Face às divergências dos laudos, nomeou-se um desempataador, cujo laudo se mostra algo contraditório. Assim é que ao responder ao 5º quesito, onde lhe foi perguntado se houve a aludida invasão, o desempataador cingiu-se a indicar o "croquis" anexo ao seu laudo de fls. 106, permanecendo, assim, sem resposta a importante pergunta. Nesse "croquis" o desempataador situa o terreno do autor antes da vila de casas do réu, e dentro do bairro de D. Orlandina. No entanto, os títulos de propriedade do autor demonstram que sua grande área dista 59 metros da Rua das Orquídeas, última rua daquele bairro. Ademais, como se vê da certidão constante da ação executiva anexa, o terreno em apreço já foi objeto de perícia anterior, numa ação rescisória promovida pelo réu contra o autor e o perito desempataador averiguou a invasão do terreno deste último, com a construção da aludida vila de casas, esclarecendo que as casas que invadiram o terreno foram as de números 1.392, 1.394, 1.396, 1.398, 1.400, 1.402, 1.404 e 1.406, todas situadas à Trav. Nove de Janeiro (fls. 98 verso) dos autos da ação executiva apensa). Para corroborar o que ficou contestado a certidão expedida pela Prefeitura de Belém afirma estarem as ditas casas à Trav. Nove de Janeiro, afirma estarem as casas números 1.394, 1.396, 1.398, 1.400, 1.402, 1.404 e 1.406, à Trav. Nove de Janeiro, construídas dentro do terreno as casas números 1.394.

Área. — Em resposta ao 2º quesito do réu (fls. 104), o perito do autor afirma que a área ocupada pela vila de casas já citada, é de 2.281 m2,83. O perito do réu declarou que essa área é de 1.800m2,00, enquanto que o perito desempataador assegura que é de 2.375m2,00.

Nestas condições flagrante contradição se observa entre a área construída da Vila de ... 2.375m2,00, de acordo com o perito desempataador, e a área constante do único documento apresentado pelo réu, de um terreno com apenas 10 metros de frente por 25 ditos de fundos, ou sejam, 250m2,00 (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Por ocasião da contestação o réu havia juntado uma declaração concernente ao aforamento que estava pleiteando perante a Prefeitura de Belém,

de um terreno à Trav. Nove de Janeiro, cujo processo nº ... 6.725, foi indeferido (fls. 26). Tratava-se de terreno pertencente ao autor e objeto desta demanda, conforme os documentos de fls. 109 verso a 114, onde se lê que o terreno requerido pelo réu, atualmente edificado, com parte de uma vila de casas denominado — Vila Vicente Germano — é o mesmo de propriedade do Sr. Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro.

Ressalte-se que a área pertencente ao autor, segundo termo de verificação de posse de fls. expedido pela Prefeitura de Belém, atinge a onze mil cento e sessenta e sete metros quadrados e vinte decímetros quadrados (11.167 m2,20) (Vide fls. 116).

Donde se infere os réus sem serem proprietários da área de terras necessárias para a construção de sua vila de casas, invadiram os 40 metros que acreditavam não ter dono, porém que eram dos autores, concluiu-se que o réu iniciou a construção de sua vila de casas.

De tudo o que ficou explicado, começando no terreno constante da escritura particular de fls. 29 verso, à esquina da rua das Orquídeas com a Trav. Nove de Janeiro e prosseguindo com as ditas construções por essa travessa, ultrapassando os seus 25 metros para invadir e também ultrapassar os 40 metros pertencentes aos autores, ora embargantes.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta:

Recebo os embargos oferecidos para, reformando a Veneranda Decisão Embargada, julgar procedente a presente lide, assim como igualmente procedente a ação executiva, cujos autos apensos a estes autos de embargos civis. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da causa.

Belém, 20 de novembro de 1967. — (a.) Edgar Machado de Mendonça, Desembargador.

Subcrevo os fundamentos do respeitável voto vencido supra e retro do Exmo. Sr. Desembargador Edgar Machado de Mendonça.

Belém, 20 de novembro de 1967. — (a.) Sílvio Hall de Moura.

Val o meu voto vencido, adiante, em sete folhas datilografadas e por mim assinadas. Belém, 21-11-1967. — Delival de Souza Nobre.

Fui vencido com o seguinte voto.

Data vênua dos eminentes Desembargadores Relator do Acórdão embargado e Relator e Revisor e demais Desembargadores que se manifestaram pela rejeição dos presentes embargos, acompanhamento o Des. Maurício Pinto (voto vencido na apelação), recebendo os embargos.

A ação proposta foi a apro-

priada. Senão, vejamos: O art. 573 do Código Civil, divide-se em duas partes: 1a.) "O proprietário pode embargar a construção de prédio que invada a área do seu ou sobre este delte goteiras"; 2a. parte: "bem como o daquele em que, a menos de metro e meio do seu, se abra janela, ou se faça eirado, terraço ou varanda".

No caso dos autos houve invasão do terreno do autor por construção feita pelo réu de uma vila de casas que veio desde o terreno que disse ser de sua propriedade, à esquina da Rua das Orquídeas com a Trav. 9 de Janeiro, avançando por terreno de terceiro até chegar na do autor. Não se alegue que aí não cabe a nunciação, por não existir contiguidade entre o terreno do autor e o do réu, uma vez que entre eles existe terreno de terceiros, e que a ação cabível seria a de interdito possessório. Pergunta-se: Se ao invés de invasão, que é o caso da 1a. parte do art. 573 do Código Civil, a construção feita pelo réu terminasse a menos de metro e meio do terreno do autor, com janela, ou eirado, ou terraço, ou varanda, para o terreno do autor — que seria o caso da 2a. parte do citado artigo — não caberia ação de nunciação por não existir contiguidade entre os terrenos do autor e do réu? De que ação, senão essa, se poderia valer o autor? Não existiria outro, o autor ficaria inerte.

Não se alegue, outrossim, que não cabe a nunciação por já existirem casas prontas e outras em construção. Examinemos esta, parte mais adiante. Tratemos agora da delimitação dos terrenos do autor e do réu.

Vale ressaltar que não basta o julgador optar por este ou aquele laudo, dentre os dos peritos das partes e o do desempataador. É preciso que o laudo pelo qual ele opte esteja de acordo com o melhor documento dos apresentados pelas partes.

De acordo com a escritura particular de fls. 29 (não transcrita no registro de imóveis), datada de 16 de setembro de 1958, isto é, oito dias depois de embargada a obra, o terreno do réu fica "localizado na rua das Orquídeas, fazendo esquina com a Trav. 9 de Janeiro medindo dez metros de frente por vinte e cinco de fundos".

Em resposta ao primeiro quesito formulado pelo réu sobre se "existe, à Trav. 9 de Janeiro, entre a rua das Orquídeas e Barrão de Igarapé-Miri, uma Vila de casas", todos os peritos responderam que existe (acrescentando mais o perito do réu: "estando umas prontas e já habitadas, outras inacabadas e algumas ainda não começadas"). Em resposta ao 2o. quesito, sobre quantas casas existem, quais as suas condições e qual a área ocupada, o perito do réu

respondeu que existem "cerca de quinze casas (não precisou o número certo) em boas condições de sanidade, ocupando uma área de mais de 60m, x 30m, ou seja, 1.800m² (fls. 59); o perito do autor respondeu que existem dois blocos de casas, separadas por uma passagem estreita de 4m35 de largura, constituído o primeiro bloco, à direita, de 10 casas, sendo 9 residenciais e uma destinada a comércio tendo esse bloco o seu início quase à esquina da rua das Orquídeas, apresentando uma testada de 59m,70. O segundo bloco, constituído de seis casas, sendo que as duas ainda em construção, apresenta uma testada de 39m20. Assim, a medida total da frente da Vila, pela Travessa 9 de Janeiro, é de 103m25 lineares. A profundidade do terreno ocupado pelas casas da Vila incluindo o jardim e o quintal de cada casa, é de 22m,10. Assim sendo, a área total do terreno ocupado pela Vila é de 2.281m quadrados e 83 decímetros quadrados (fls. 62). O perito desempataador respondeu que existem 16 casas, sendo um bloco de 10 e outro de 6, todas habitadas, e que a área ocupada pela construção é de 2.375m² (fls. 104).

Atentemos em que a ação foi proposta no dia 2.9.58 (fls. 2); o mandado foi expedido a 4.9.58 (fls. 13); a obra foi embargada no dia 8.9.58 (fls. 14); os peritos das partes, assinaram o auto de vistoria no dia 29.12.58 (fls. 58), isto é, 3 meses e 21 dias depois do embargo; e o perito desempataador assinou o auto de vistoria no dia 23 de setembro de 1959 (fls. 102), isto é, um ano e quinze dias depois da obra ser embargada.

Do termo de Ratificação de posse de fls. 116, fornecido pelo Departamento do Patrimônio e Arquivo da Prefeitura, consta que o terreno do autor está localizado entre a Av. Alcindo Cacela, por onde faz frente, e Trav. 9 de Janeiro, onde também faz frente, Rua das Orquídeas, de onde dista 59 metros e Padre Eutíquio.

O croquis apresentado pelo perito desempataador, em cujo laudo arrimou-se tanto a decisão de 1ª Instância como o V. Acórdão embargado, — não tem legenda, de modo que somente pela metragem (100 metros de frente pela Alcindo Cacela, por 143m,40 de fundos, ultrapassando a testada da 9 de Janeiro), pode verificar-se onde o perito localizou o terreno do autor. Esse perito diz que elaborou o croquis de acordo com as cópias fotostáticas de fls. 73, 74, 75 e 76 (observe-se que esses documentos foram trazidos aos autos pelo réu, com a petição de fls. 72). De acordo com o doc. de fls. 73, o terreno do autor pertence à quadra: Alcindo Cacela, 9 de Janeiro.

Padre Eutíquio e Rua das Orquídeas, de onde dista 59 metros. Os três outros documentos, de fls. 74, 75 e 76, referem-se, cada qual, a um dos lotes arrematados pelo autor em Hasta Pública, e que, de acordo com a averbação a que se refere o doc. de fls. 73, passaram a constituir uma só área, após alinhamento e arrumação procedido pela Prefeitura Municipal de Belém, com as seguintes medidas: Frente, 100 metros; lateral direita inclinada, acompanhando o loteamento do bairro Dona Orlandina, com 126 metros; lateral esquerda formando com o alinhamento da Avenida Alcindo Cacela um ângulo de 27º a 20' com a medida de 119 metros tendo na linha de travessão 40 metros. Ora, se de acordo com essa documentação o terreno do autor pertence à quadra: Alcindo Cacela, 9 de Janeiro, Padre Eutíquio e Rua das Orquídeas, de onde dista 59,00 metros, como pôde o perito desempataador figurar no seu croquis o terreno do autor tendo a Rua das Orquídeas dentro da sua área, em diagonal? Verifica-se ainda, nesse croquis, à direita, na esquina da rua das Orquídeas com a 9 de Janeiro, um desenho que se subentende que sejam as 16 casas: um bloco de 10 e outro de 6 separados por uma passagem. Assim, se se remover a área que o perito figurou como a do autor, para a sua devida posição, obedecendo-se quanto à lateral direita a inclinação e a distância de 59,00 metros da rua das Orquídeas, verificaremos que a Vila de casas do réu, partindo da esquina da 9 de Janeiro com a rua das Orquídeas invadiu o terreno do autor, como aliás está figurando no croquis de fls. 64, do perito do autor.

Quanto ao argumento do V. Acórdão embargado, de que as fotocópias não têm valor probante por não terem sido conferidas com o original em presença da parte contrária, esse princípio legal não se aplica aos documentos acima referidos, isto é, os de fls. 73, 74, 75 e 76, porque, quanto aos de fls. 73, encontramos a fls. 6 e verso dos autos de ação executiva anexa, por conexão, uma certidão extraída da mesma folha 44, do mesmo livro 3-K e sob o mesmo número 13025, referente à transmissão dos três imóveis adquiridos pelo autor ora embargante, em Hasta Pública, constando daquela certidão a mesma averbação referente ao alinhamento e arrumação procedidos pela Prefeitura Municipal de Belém a requerimento do adquirente. Quanto aos de fls. 74, 75 e 76 são eles fotocópias dos originais que se encontram às fls. 67, 68 e 69, respectivamente, dos referidos autos de ação executiva, não podendo, assim pairar

dúvidas quanto ao valor probante dos mesmos, mormente levando-se em conta que foram trazidos aos autos de nunciação pelo próprio réu, às fls. 72, constando delas a averbação n. 21786, em 17.12.52 da alienação dos imóveis ao autor, ora embargante, como consta também do doc. de fls. 9, com que foi instruída a inicial.

O V. Acórdão embargado diz que: "O perito do autor afirma ter havido invasão do terreno do autor, com a construção embargada"... que "o perito do réu diz não ter havido invasão do terreno do autor"... que "o perito desempataador, pondo fim a essa divergência, conclui pela não invasão do terreno do autor".

De fato, em resposta ao 5º Quesito do autor: "Houve invasão dos terrenos do autor?", o perito do autor afirmou: "Houve invasão por parte do réu, fazendo construir a vila de casas já citadas" (fls. 63). O perito do réu afirmou: Não. Acontece porém que ao 1º Quesito do autor: "Se nos terrenos descritos de propriedade do autor, às fls. 9 dos autos, estão de fato construídas barracas de terceiros", esse perito respondeu: "Não me foi possível localizar os terrenos do autor e tampouco as barracas de terceiros neles construídas (fls. 59 verso e 61). Ora, se afirmou ele não ter sido possível localizar os terrenos do autor, como pôde afirmar não ter havido invasão? A resposta a esta pergunta encontramos ao final do termo de esclarecimento desse perito (fls. 154 verso), quando diz: "que não mediu e nem demarcou as áreas em questão". O perito desempataador respondeu ao citado 5º Quesito do autor: "O croquis apresentado responde melhor à pergunta formulada". Não respondeu ele nem sim nem não. E nem podia fazê-lo por ter localizado o terreno do autor fora do local apropriado, em desacordo com o que consignou no seu croquis de fls. 106, de que o teria elaborado de acordo com o doc. de fls. 73, acima analisado.

Quanto à afirmativa da sentença de 1ª Instância, endossada pelo V. Acórdão embargado, de que: "A própria Prefeitura Municipal de Belém, através de seu patrimônio, deixa entrever que a demanda foi originada pela má arrumação e alinhamento dos terrenos pertencentes aos litisconsortes, isto em face dos documentos de fls. 113 e 116", data vênica não procede. O doc. de fls. n. 113 é uma cópia heliográfica do croquis do "Alinhamento verdadeiro projetado e situação exata do terreno de propriedade de Reynaldo V. M. de Castro, termo lavrado às fls. 155 do livro n. 23, Alin. e arrumação", croquis em que se vê, na área de propriedade do autor, uma área em

que está escrito: "Localização exata do terreno requerido por Vicente Germano". Ora, requerido é uma coisa, adquirido é outra. Tivesse ele conseguido o deferimento ao requerido e por certo que apresentaria o respectivo título, o que não fez. Dêsse croquis, aliás, consta a área da Vila Vicente Germano invadindo a área do terreno do autor. O doc. de fls. 116 é o termo de Ratificação de Posse do terreno do autor. O único documento apresentado pelo réu é o de fls. 29, de um terreno à rua das Orquídeas, esquina com a 9 de Janeiro, 10 metros de frente por 25 metros de fundos. O doc. de fls. 31 refere-se à barraca e não terreno. Onde a confusão entre os terrenos do autor e do réu, se este começou a construir uma vila na esquina da rua das Orquídeas com a 9 de Janeiro e somente quando estava construindo a 11ª casa é que invadiu o terreno do autor? O perito do autor esclareceu que a testada do 1º bloco tem 59m70. E de concluir facilmente pela invasão se o terreno do autor dista 59m,00 da rua das Orquídeas, estando pois o 1º bloco 70 centímetros dentro do terreno do autor. Aliás no auto de embargo de fls. 14, os oficiais de Justiça consignaram: "embargamos a construção de uma vila de casas, composta de onze (11) casas de madeira cupiuba madeada e vigas de maçaranduba com travessas de pernambucas, de cuja vila já se encontram quase prontas seis (6) casas cobertas com telhas de barro comum, faltando simplesmente arremate e pintura, e as restantes estão com as armações de vigotas e as travessas de pernambucas". Assim, ao ser embargada a obra, as casas que estavam quase prontas, faltando apenas arremate e pintura, em número de seis, estavam fora do terreno do autor, e das cinco outras que estavam apenas com as armações de vigotas e pernambucas, a última já estava no terreno do autor, não havendo portanto ali nenhuma casa pronta, para que se pudesse dizer que não cabia a nunciação. Em virtude de não ter o réu observado o preceito, quando os peritos das partes procederam à vistoria no dia 29.12.58, isto é, 3 meses e 21 dias depois do embargo, verificou, o perito do autor que estavam construídas 14 casas e duas ainda em construção (fls. 62); o perito do réu, cerca de 15 casas prontas (fls. 59); o perito desempataador, que assinou o auto de vistoria no dia 23.9.59, isto é, um ano e 15 dias depois de embargada a obra, disse que existem 16 casas, todas habitadas (fls. 104). Mesmo que a perícia tivesse sido feita mais cedo, os peritos encontrariam a obra bem adiantada, dado o aqodamento com

que era realizada, pois, a quando do embargo, os oficiais de Justiça notificaram nada menos do que 49 operários (fls. 14 verso a 15); quase 50 operários diz o réu em sua contestação (fls. 23).

Para finalizar, comprovando que o terreno do autor situado na Av. Alcindo Cacela, tem os fundos projetados até a Trav. 9 de Janeiro, por onde também faz frente, verificamos que o réu isso reconhece, em suas razões orais, a fls. 178, quando diz: "que os próprios documentos do autor revelam que dois de seus terrenos possuem fundos de 143m.40 de fundos, enquanto que um, é justamente aquele mais distante da rua São Miguel, é de menor fundo, com apenas 40m.40 de fundos, enquanto que um, é justamente aquele mais distante da Rua São Miguel, é de menor fundo, com apenas 40m.40, não atingindo assim a Trav. 9 de Janeiro, onde o réu fez construir uma vila de casas populares". Para que isso fosse verdade, necessário seria que a Vila contruída pelo réu ficasse perpendicular à Av. Alcindo Cacela e Trav. 9 de Janeiro, quando em verdade foi ela construída nesta travessa a partir da esquina da rua das Orquídeas.

E comprovando, mais uma vez, que a construção do réu invadiu o terreno do autor, verificamos que às fls. 96 a 100 verso, dos autos da ação executiva anexa, consta certidão — extraída dos autos de Ação Rescisória, em que é o autor Vicente Germano de Souza e réu Reynaldo V. M. de Castro — do laudo do perito desempachador, datado de 25.6.60, o qual ao 8º Quesito do réu: "existe edificações de propriedade do autor, levantadas em terreno de propriedade do réu, fazendo testada pela Trav. 9 de Janeiro?" RESPOSTA: Sim. O perito constatou que existem edificações de propriedade do autor em terreno do réu. Essas edificações consistem a partir da lateral esquerda do terreno, do seguinte: Parte da casa de madeira coletada sob o n. ... 1406, seguir 6 casas coletadas sob os ns. 1404, 1402, 1400, 1398, 1396 e 1394 e ainda parte da casa 1392, que fica na lateral direita".

E para fulminar, de uma vez por todas, com a pretensão do réu, demonstrando seu espírito de emulação e mero capricho, vamos encontrar em sua impugnação aos embargos o seguinte trecho: "O fulcro da questão emerge de mais limpa fonte documental que declina de transação traduzindo ato jurídico perfeito, que assegura o direito dos embargados sobre o terreno em litígio, situado à Rua 9 de Janeiro entre a passagem Orquídeas e a Avenida Padre Eutíquio, medindo cem

(100) metros de frente e setenta e oito (78) metros de fundos, como faz prova a escritura e documentação anexa" (fls. 258). Examinando a escritura em apreço (fls. 261 a 262v) verifica-se que se trata de instrumento público pelo qual o réu adquiriu de Lourival Furtado de Souza e Raimundo Pereira o "terreno designado como o lote 278 da quadra "J", frente para a rua Orquídeas, entre a Avenida Alcindo Cacela e a Travessa 9 de Janeiro, no Bairro Dona Orlandina nesta cidade, medindo 10,00 metros de frente por 25,00 metros de extensão até aos fundos, confinando por ambos os lados com quem de direito; adquirido pelos outorgantes por compra feita ao casal do Dr. Alvaro Fonseca, consoante escritura de 31 de outubro de 1953, lavrada às fls. 12v do livro 143, das notas deste cartório transcrita no 2o. Offício de Registro de Imóveis desta Comarca, às fls. 249 do livro 3-K, sob o n. 14.036 em 2 de dezembro de 1953". Por essa escritura verifica-se que o réu adquiriu esse terreno com 10 metros de frente por 25 de fundos, e não de 100 metros de frente por 78 de fundos. E que está situado na rua das Orquídeas, confinando de ambos os lados com quem de direito e não na 9 de Janeiro entre Orquídeas e Padre Eutíquio. O croquis que acompanha essa escritura, elaborado pela Secretaria de Obras da P.M.B., localiza bem esse terreno. Essa escritura datada de 26 de dezembro de 1966, teve além desses, mais um mérito: anular a escritura de fls. 29, pela qual o réu teria adquirido aos mesmos Lourival Furtado de Souza e Raimundo Pereira o terreno de esquina da rua das Orquídeas com a 9 de Janeiro, e no qual iniciou a construção da Vila, tem para integral pagamento as referências a folhas, livro e data em que foi lavrada a escritura anterior, bem como a folha, do livro e número da transcrição anterior no Registro de Imóveis nela lançado são os mesmos.

Vale ressaltar a este Tribunal, por sua Egrégia 2a. Câmara Cível, pelo Acórdão n. 575, de 18 de julho de 1958, em apelação em que foi apelante o ora embargante, reconheceu o seu direito sobre a área questionada, adquirida em Hasta Pública, dando provimento à apelação para julgar procedente a ação de reintegração proposta contra o ora embargado. Em ação rescisória contra esse Acórdão, este Egrégio Tribunal, pelo Acórdão n. 274, unânime, de 27.11.63, publicado no "Diário da Justiça" de 1.8.64, julgou improcedente a ação para manter o Acórdão rescindendo.

Não é demais transcrever o trecho do parecer do Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral do

Estado, na apelação que resultou no Acórdão embargado, e constante de fls. 221: "Referido apelo é, podemos dizer, um recurso verdadeiramente heróico do Apelante, para ver reconhecido o seu direito postergado e vilmente protelado pelo próprio Juiz prolator de tão esquisita sentença, haja vista ter sido a mesma lavrada e publicada em 30 de abril de 1962 e somente levada ao conhecimento do recorrente 8 meses depois. Como não bastasse tão abjecto modo de tripudiar sobre o direito alheio, outros longos três anos e cinco meses separam o despacho que recebe o apelo para que o mesmo chegasse a este Excelso Pretório, e isso sem as razões do apelado. E' que, ante a ausência de argumentos jurídicos com que pudesse defender a sentença recorrida, foram preferidos meios de procrastinar o reconhecimento de um direito que resulta cristalino, como o do ora apelante".

Por tudo isso, recebo os embargos para, reformando a decisão embargada, julgar procedente a ação nos termos do pedido, bem como procedente também a ação executiva conexa, e condena o réu nas custas e honorários de advogados, que arbitro em 20% sobre o valor da causa.

Belém, 21 de novembro de 1967.

(a) Delival de Souza Nobre, desembargador.

Devolvo estes autos à Secretaria, com o meu voto vencido justificado e constante de três folhas datilografadas e devidamente autenticadas. Belém, 30 de novembro de 1967.

Maurício Cordovil Pinto, desembargador.

Confirmo meu voto vencido proferido na Apelação de fls. 241 a 248, 1º Vol., e subscrevo "in totum" o voto vencido de Exmo. Sr. Des. Delival Nobre proferido a fls. 279 a 285, 2º Vol., e acrescento:

QUER o Acórdão n. 208 (fls. 337, 1º Vol.), que negou provimento à apelação, que o Acórdão de fls. 273, 2º Vol., que desprezou os embargos interpostos, ambos deixam claro que a justificação por excelência em que se fundamentaram as decisões ali proferidas se pretendeu que equivocadamente foi tomado como princípio basilar, como pressuposto primordial e indispensável da NUNCIACAO DE OBRA NOVA, ou seja, a vizinhança, a contiguidade, os prédios vizinhos.

A jurisprudência nos tem demonstrado que não há restrição em tal princípio, diante das controvérsias dos julgados e comentários divergentes dos nossos civilistas. Em matéria processual não se deve mais cogitar de fórmulas sacramentais, como sabidamente opina De Plácido e Silva. E é de João Monteiro a regra de que a ob-

servância rigorosa das formas deve ser imposta somente enquanto necessária a efetividade da relação de direito litigiosa, só importando nulidade quando dá inobservância da forma, se fre, em sua substância e vida, a relação de Direito. O Supremo Tribunal Federal, por sua 1a. Turma Relatou o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 53.926, na ação de NUNCIACAO DE OBRA NOVA, tendo por objeto prédios não contíguos mas fronteiros, inexistindo, assim, contiguidade e, consequentemente linha divisória.

No caso dos autos, embora a ação esteja rotulada como EMBARGO DE OBRA NOVA, não há a discutir a contiguidade de terrenos, não há vizinhança, não se trata de prédios (terrenos) vizinhos, para que daí fosse admitida, como o admitiu equivocadamente o Acórdão n. 802, que a falta de linha divisória tivesse suscitado dúvida e impedido uma decisão correta. Por outro lado, a impropriedade de ação a assunto superado, porquanto nenhuma preliminar de nulidade foi levantada, tanto na apelação como nos embargos, e a decisão de 1a. Instância rejeitou solenemente a preliminar ali suscitada da impropriedade de ação, com farta jurisprudência (fls. 183 verso, 1º vol.). E se qualificada a ação de maneira diversa da que deveria ter sido, "a denominação errônea dada à ação nenhuma influência exerce sobre o direito cuja integração ou defesa se pretende, uma vez que os fatos constitutivos de lesão foram expostos com exatidão. Não constitui pois, nulidade, a errônea denominação dada pela parte à ação que propôs". (Ac. Supremo Tribunal R. G. do Sul n. 2.610, e de 14.1.14. in Com. ao C. P. C. De Plácido e Silva, Vol. II, pág. 266).

Pelos títulos de propriedade apresentados pelos embargantes, o seu terreno, que tem... 100m00, de frente pela Alcindo Cacela, tem fundos até a Trav. Nove de Janeiro que fica paralela àquela avenida, e por onde também faz frente com 40m00. Estes 40m00 que o embargante possui pela Trav. Nove de Janeiro, dista da esquina que é a rua das Orquídeas, 59m00, conforme está declarado nos títulos de propriedade do embargante (docs. fls. 73 e 116 vol. I). O terreno do embargado (fls. 29, vol. I) está situado na esquina da rua das Orquídeas com a Trav. Nove de Janeiro, medindo 10m00 de frente pela rua das Orquídeas e 25m00 de fundos ao correr da travessa Nove de Janeiro. Consequentemente, se os 40m00 do embargante distam 59m00 da esquina, entre estes 40m00 e os 25m00 do embargado há um interregno de 34m00. Evidente torna-se então

que não há entre os terrenos linha divisória, linha limítrofe ou necessidade de determinação de linha perimetral, matéria esta posta em relêvo, por equívoco, tanto no Acórdão embargado, como na decisão que rejeitou os embargos ao mesmo interpostos.

Ora, a "operis novi nunciatio" caracteriza-se, isto sim no prejuízo que a obra nova possa produzir no prédio vizinho, quer em sua substância, natureza, servidões ou fins, e tem como finalidade de restabelecer um "status quo ante". É incontavelmente a recurso para impedir, em virtude de obra do nunciado, prejuízo no prédio (terreno) do nunciante. É o caso dos autos. CORREIA TELES já doutrina, em seu tempo, que os embargos de obra nova, ou nunciação de obra nova, em que o autor tem o nome de NUNCIANTE e o réu de Nunciado, vem a ser nada mais que — manutenção de posse — quando as turbações consistem em obras novas, ainda não acabadas. Também é o caso dos autos. Resta então saber se, da perícia realizada ficou provada a invasão, a violência denunciada pelo embargante e se dita turbação foi concretizada com a construção das casas mandadas levantar pelo embargado.

Das perícias realizadas, a do embargante é a melhor. Tanto o perito do embargado como o perito desempatador incorreram em falsidades de declarações. Digo que o perito do embargante é o melhor porque não somente afirmou ter havido invasão do terreno do embargante pelas construções do embargado, como também definiu e caracterizou a invasão em seu croquis de fls. 64, Vol. I, o que é corroborado pela certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Belém, de fls. 208/209, e pela certidão de fls. 98 verso dos autos de ação executiva a estes anexo por conexão, certidão essa de fls. 98 verso que se prende a perícia realizada em uma ação Rescisória de julgamento, tendo por objeto o terreno do embargante, movida contra este pelo mesmo embargado, com Acórdão unânime de n. 274 a favor do embargante. O perito do embargante expôs em seu laudo, respondendo ao 2º Questão (fls. 62, 1º vol.), que a testada do primeiro bloco da Vila de casas mede 59m70, com dez casas, e os oficiais de Justiça certificaram o embargo da construção de uma Vila de casas composta de onze casas de madeira das quais se encontram prontas seis "e as restantes estão com as armações de vigotas e travessas de pernamancas" anexas. Ora, se o terreno do embargante dista ... 59m00 da esquina da rua das Orquídeas com a Trav. 9 de

Janeiro, de onde partiu a construção da Vila, já se fez sentir a invasão do terreno do embargante por este primeiro bloco na extensão de 70 centímetros, e ser as últimas casas que estavam simplesmente com as armações de vigotas e as travessas de pernamancas logicamente está aí a característica indispensável da "operis novi nunciatio": obra nova não terminada, invadindo o terreno do embargante e causando-lhe prejuízo. Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em caso que muito se assemelha, decidiu: "a ação de nunciação de obra nova destina-se a restabelecer um status quo ante, quer em relação a fatos perpetrados na propriedade do turbador, quer praticados, materialmente na propriedade vizinha. Assim, se um muro é construído com invasão da área do vizinho, a nunciação é pertinente." (Ac. 1 Rev. For. Vol. 134, pág. 462). A construção veio da esquina, vizinou-se e invadiu o prédio (terreno) do nunciante. Doutrinas em jurisprudência são cordes em proclamar que a característica da ação está no PREJUÍZO que a obra possa produzir no prédio vizinho, quer em substância, quer em sua natureza, quer em alguma de suas servidões, quer em suas utilidades ou fins. Ofendendo o direito de propriedade ou o direito a alguma servidão a ofensa autoriza a medida, apresentando-se com esta ou aquela modalidade, pois a expressão — OFENSA A SUA PROPRIEDADE — diz tudo.

O embargante teve seus títulos de propriedades proclama-

do por este Tribunal como "límpidos, manifestos e incontestáveis", nos termos do Acórdão n. 575, anexo às fls. 67 destes autos. Não há dúvida quanto à localização do terreno do embargado, com sua situação de esquina, nem quanto aos 40m00 do embargante, que se distanciam daquele 34m00, tudo ao correr da Trav. Nove de Janeiro. As suas localizações portanto, são bastante claras e comprovadas pelos croquis anexos aos autos, fls. 64, 1º Vol., já referido.

Diante do exposto, provada como ficou a turbação violentamente praticada pelo embargo, mandando construir sua vila de casas a partir da esquina da rua Orquídeas com a Trav. 9 de Janeiro, vindo, ao correr desta, com todo o acoadamento, sem temer, as vizinhanças do terreno do embargante, invadindo, como invadiu e até mesmo ultrapassou, é de ser aceito o embargo ao Venerando Acórdão recorrido para, consequentemente, reformada a decisão de 1ª Instância, julgar procedente a ação de Embargo de Obra Nova, nos termos do pedido de fls. 2, bem como procedente também a ação executiva a estes anexa por conexão.

Belém do Pará, 30 de novembro de 1967.

(*) Mauricio Cordovil Pinto, desembargador.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de dezembro de 1967 — (a) Luis Faria, secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 15.571 — Dia 27.12.67)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

EDITAL DE 2ª. PRAÇA, com prazo de dez (10) dias, para venda e arrematação de bens penhorados na execução movida por JOSÉ CUPERTINO DOS SANTOS contra A. F. COUTINHO, proc. no. 3a. JCI-922/65.

A Doutora Juíza do Trabalho em exercício na 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou lêre notícia tiverem que, no dia 22 de janeiro de 1968, às 15 horas, na sede desta Junta, à Travessa Campos Sales, no. 370, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o

maior lance os bens penhorados na execução movida por JOSÉ CUPERTINO DOS SANTOS contra A. F. COUTINHO, bens esses encontrados à Rua Padre Prudêncio no. 376, e que são os seguintes:

"Uma (1) garlopa ou desempenadeira elétrica marca "AHOR", com duas polias, sendo uma de ferro e outra de madeira, avaliada em TRINTA CRUZEIROS NOVOS (NCR\$ 30,00)".

— Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o pre-

sente edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar do costume, na sede desta Junta. Belém, em 18 de dezembro de 1967. Eu, Walter Luz, Aux. Jud. PJ-8, datilografei, e eu, José Alexandre de Mello, p[Chefe de Secretaria subscrevo.

Lygia Simão Luiz Oliveira
— Juiz-Presidente —

(G Reg. n. 15.480).

Processo TRT-DC-254/67.
DEMANDA — Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeiras de Belém.
DEMANDA — Sindicato da Indústria de Marcenaria do Estado do Pará.

Nos termos da legislação em vigor comunico aos interessados que são as seguintes as cláusulas do acordo celebrado pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeiras de Belém e o Sindicato da Indústria de Marcenaria do Estado do Pará, homologado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em sessão realizada no dia 20 de dezembro de 1967, nos autos do Dissídio Coletivo no. TRT-DC 254/67:

- 1) — aumento de 23% sobre os salários vigentes a 12 do corrente mês;
- 2) — o aumento de 23% beneficiará os empregados diaristas, semanaristas ou mensaristas e os taifeiros;
- 3) — serão compensados os aumentos espontaneamente concedidos após 10 de março do corrente ano de 1967;
- 4) — o presente acordo terá a validade de um ano;
- 5) — o presente acordo entrará em vigor depois de homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho e publicada as suas conclusões no Diário de Justiça do Estado do Pará.

Diretor da Secretaria do T.R.T da 8a. Região.

Rider Nogueira de Brito

G. Reg. no. 15470 — Dia 23.12.67.

3.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém
EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente Edital fica citada CÉRA LIQUIDA IONE, reclamada nos autos do processo de execução no. 3a. JCJ — 521, 529/67, em que são reclamantes - exequentes MARIA FRANCISCA DA SILVA e ANTÔNIA PINHEIRO RODRIGUES, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de NCr\$ 389,66 (Trezentos e Oitenta e Nove Cruzeiros Novos e Sessenta e seis Centavos), correspondentes ao principal, correção monetária e custas devidas nos termos da sentença prolatada por esta MM. 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, cuja conclusão é a seguinte: "RESOLVE A JUNTA, A UNANIMIDADE, JULGAR INTEIRAMENTE PROCEDENTES AS RECLAMATÓRIAS, PARA CONDENAR A RECLAMADA, CÉRA LIQUIDA IONE, A PAGAR ÀS RECLAMANTES MARIA FRANCISCA DA SILVA e ANTÔNIA PINHEIRO RODRIGUES, AS QUANTIAS DE CENTO E SETENTA E TRÊS CRUZEIROS NOVOS E SESENTA E SEIS CENTAVOS E CINQUENTA E DOIS CRUZEIROS NOVOS E CINQUENTA CENTAVOS, RESPECTIVAMENTE, PELAS PARCELAS CONSIGNADAS NOS TERMOS INICIAIS. Custas pela reclamada..." — Despacho de fls. 30 no cálculo de correção monetária de teor seguinte: "Homologo o cálculo acima. Em 15.12.67 (a) Lygia Oliveira". Despacho de fls. 28 de teor seguinte: "Cite-se por edital. Em, 15.12.67. Em, 15.12.67 (a) Lygia Oliveira".

Valor da condenação
(total) 326,16
Correção monetária 36,19

362,35

Custas da sentença 26,31
Custas da citação 1,00

Total NCR\$ 389,66

Caso não pague, nem garante a execução, no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos de-

zenove dias do mês de dezembro de 1967. Eu, Walter Luz Auxiliar Judiciário PJ-8, datilografei. E eu, José Alexandre de Mello Júnior, Chefe da Secretaria Substituto, subscrevo.

A Juíza Ligia Simão Oliveira.

G. Reg. no. 15.479 — Dia 27.12.67).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém
Edital de Notificação

Processo no. 3a. JCJ — 624/67.

Reclamante: Paulo de Oliveira Pinheiro

Reclamada: — Paraense Transportes Aéreos, S/A.

Pelo presente edital notifico o reclamante PAULO DE OLIVEIRA PINHEIRO, com endereço incerto e não sabido, para contraminutar, querendo no prazo de dez dias, o Recurso Ordinário interposto pela reclamada PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S/A, nos autos do processo de reclamação no. 3a. JCJ — 624/67.

Secretaria da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 19 de dezembro de 1967.

José Alexandre de Mello Jr.
Chefe da Secretaria Substituto
(G. Reg. n. 15.371 — Dia 27.12.67).

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
8a. REGIÃO
1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Primeira (1a) Praça com o prazo de vinte (20) dias
A doutora Semiramis Arnaud Ferreira, Juíza do Trabalho, no exercício da Presidência da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dêtem conhecimento, que no dia vinte e três (23) de janeiro de 1968, às 15,30 hs. (quinze horas e trinta minutos HBV), em sua sede à Travessa D. Pedro I, n. 750, 2o. andar, nesta Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der

acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por José Maria Braga Corrêa contra Adolfo Lobato Vilhena, no processo 1a. JCJ-1346/65, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Um Duplicador de cópia à álcool, Marca "Banda", n. 7292, Indústria Brasileira, avaliado em cento e cinquenta cruzeiros novos (NCr\$ 150,00)".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente, desde logo, de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E,

para chegar ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em 18 de dezembro de 1967. Eu, Eliette Chaves Mattos, Oficial Judiciário PJ-7, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

SEMIRAMIS ARNAUD
FERREIRA

Juíza do Trabalho, no exercício da Presidência da 1a. JCJ de Belém

(Reg. n. 15.553 — Dia 27.12.67).

Resumo da despesa no pagamento de salário família de vogais e suplentes de vogais da Justiça do Trabalho desta Região — Poder Judiciário — Referente aos meses de maio a dezembro do corrente ano.

3.2.0.0 — Transferências Correntes
3.2.5.0 — Salário Família
01.00 — Pessoal Civil NCr\$ 3.460,00

Feito na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

Belém, 20 de dezembro de 1967
MARGARIDA MAIA TOUTONJE
Chefe do Serviço Financeiro
(Reg. n. 15.554 — Dia 27.12.67).

Declaração da Receita e Despesa no pagamento de gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva — Poder Judiciário — Mês de Dezembro de 1967.

01.07 — Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva 9.223,50
3080 — Imposto de Renda na Fonte 33,02

NCr\$ 9.190,48

Feito na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

Belém, 21 de dezembro de 1967.
MARGARIDA MAIA TOUTONJE
Chefe do Serviço Financeiro
(Reg. n. 15.555 — Dia 27.12.67).

Resumo da Despesa no pagamento da folha de gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais — Poder Judiciário — Justiça do Trabalho da 8a. Região Mês de dezembro de 1967.

3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.1.0.0 — Despesas de Custeio
3.1.1.1 — Pessoal Civil
01.06 — Gratificação pelo Exercício em Determinadas zonas ou locais NCr\$ 23.589,20

Feito na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

Belém, 21 de dezembro de 1967.
MARGARIDA MAIA TOUTONJE
Chefe do Serviço Financeiro
(Reg. n. 15.552 — Dia 27.12.67).

CONSELHO ADMINISTRATIVO

Resumo da Receita e Despesa no pagamento de substituições da Justiça do Trabalho da Oitava Região — Poder Judiciário — Mês de dezembro de 1967.

02.03 — Substituições 5.160,00
3080 — Imposto de Renda na Fonte 168,60

NCr\$ 4.991,40

Foi na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região.

Em 21 de dezembro de 1967.

MARGARIDA MAIA TOUTONJE

Chefe do Serviço Financeiro

(Reg. n. 15.556 — Dia 27.12.67).

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

HASTA PÚBLICA

O doutor Walter Bezerra Falcão, Juiz de Direito da 4.ª Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ saber aos que o presente edital virem, ou dêle tiverem conhecimento que no dia 04 de janeiro próximo vindouro, às 11 horas (H.B.V.), à porta da sala deste Juízo, pelo porteiro dos auditórios, irá a público pregão de venda e arrematação, o seguinte bem penhorado a Miguel da Silva Oliveira e Elza Almeida de Oliveira, na ação executiva que lhe move Augusto Roberto Klautau de Araújo: — Um terreno situado na Estrada da Bateria, medindo 12,00 metros de frente por 59,00 metros de fundos, situado entre a 16 de Novembro e Passagem Condurú, com fundos para a estrada do Farol, na ilha do Mosqueiro, avaliado em Dois Mil Cruzeiros Novos (NCr\$ 2.000,00). Quem pretender arrematar o referido bem, deverá comparecer no dia, hora e lugar acima referidos, a fim de dar o seu lance, ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O arrematante pagará à banca o preço da arrematação, as comissões do escrivão e do porteiro, as custas da arrematação e a respectiva Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado

nesta cidade de Belém, do Pará, aos 13 de dezembro de 1967. Eu, Marieta de Castro Sarmento, escrivã o escrevi.

WALTER BEZERRA
FALCÃO

(T. n. 13505 — Reg. n. 2949 — Dia 27.12.67).

PODER JUDICIÁRIO
REPARTIÇÃO CRIMINAL
1.ª. PRETORIA

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 1.º. Pretor Criminal, etc...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Dr. 7.º. Promotor Público foi denunciado Sebastiana Maria Teixeira, brasileira, solteira, doméstica, de 19 anos de idade, residente e domiciliada nesta cidade à Passagem Olívia s/n, bairro da Cremação, como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expedir-se o presente edital para que a acusada compareça à esta Pretoria no dia 10 de janeiro próximo, às 9 horas, para ser interrogada pelo crime de lesões corporais leves da qual é acusada.

Cumpra-se

Repartição Criminal, 21 de dezembro de 1967.

Eu, José Maria de Lima, escrivão o datilografei e subscrevi.

Ernani Mindelo Garcia
1.º. Pretor Criminal.

(G. Reg. n. 15.550 — Dia 27.12.67).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, MARIA HELENA DE MIRANDA, ocupante do cargo de Professor de Canto Orfeônico, do Quadro Único, com exercício na Biblioteca e Arquivo Público, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios)

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 13 de Novembro de 1967.

(a) Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal
Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva
Diretor do Depto. de Administração.

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, ADAILZA EVANGELISTA, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Alto Jaboti-Cacá, Município de Capim, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 16 de novembro de 1967.

(a) Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal
Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva
Diretor do Depto. de Administração.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, RENE DE OLIVEIRA SANTOS, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Valparaíso, Município de Capim, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 16 de novembro de 1967.

(a) Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal
Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva
Diretor do Depto. de Administração.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, OSCARINA PRESTES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Pirajuará, Município de Capim, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 16 de novembro de 1967.

(a) Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal
Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva
Diretor do Depto. de Administração.

Nazaré de Queiroz Neves Barroso; de duzentos e sete barras sessenta e sete de quarenta e dois cruzeiros novos em favor de Maria Santana Pereira Fernandes; e duzentos e dezessete barras sessenta e sete de cento e trinta e cinco cruzeiros novos em favor de Victor C. Portela S/A., todos com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, que foram aprovados. O senhor Presidente usou da palavra para chamar a atenção dos senhores deputados para o convite do Diretor do Departamento Estadual de Águas e Esgotos, e do Presidente da COHAB, lendo o programa a ser seguido durante a visita aos setores de trabalho que esses órgãos vêm desenvolvendo, e convidou os senhores Deputados para comparecerem a sessão comemorativa do aniversário da Polícia Militar a realizar-se no Circulo Militar. O senhor deputado Antônio usou da palavra para explicações pessoais, tendo o senhor Presidente encerrado a sessão às dezessete e quinze horas, marcando outra para o dia seguinte à hora regimental. Foi lavrada a presente Ata, que depois de ser lida e aprovada pelo Plenário será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e cinco de setembro de mil novecentos e sessenta e sete.

(Reg. n. 13331 Dia — 23-12-67).

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
RESOLUÇÃO Nº 4/67**

Aprova as Contas do Governador ALACID DA SILVA NUNES, referentes ao exercício financeiro de 1966, e autoriza a concessão do competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte
RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Ficam aprovadas, para todos os efeitos as Contas do Governador ALACID DA SILVA NUNES, referentes ao exercício financeiro de 1966.

Parágrafo Único — Fica autorizada a Comissão Executiva da Assembléia Legislativa a conceder ao Governador ALACID DA SILVA NUNES, o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO, com fundamento na presente Resolução que aprovou suas Contas.

Art. 2º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 11 de dezembro de 1967.

João Renato Franco
Vice-Governador-Presidente
Deputado Alfredo Ferreira
Coelho
1º Secretário
Deputado Antônio Guerreiro
Guimarães
2º Secretário
(Reg. n. 15 586 Dia 27 12 67)

ALVARÁ DE QUITAÇÃO

A Mesa Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 1º § Único, da RESOLUÇÃO n. 42, de 11 de dezembro de 1967, CONFERE, por este ALVARÁ, ao Excelentíssimo Senhor Tenente-Coronel ALACID DA SILVA NUNES, Governador do Estado, pela, geral, definitiva e irrevogável quitação, relativamente a prestação de contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 1966.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 20 de Dezembro de 1967.

Deputado Abel Nunes de Figueiredo
Presidente, em exercício
Deputado Alfredo Ferreira
Coelho
1º Secretário
Deputado Antônio Guerreiro
Guimarães
2º Secretário

CARTÓRIO KÓS MIRANDA
Reconheço as assinaturas supra de Abel Nunes de Figueiredo, Alfredo Coelho e Antonio Guerreiro Guimarães.

Em sinal C.N.A.R. da verdade.
Belém, 21 de dezembro de 1967

CARLOS N. A. RIBEIRO
Tab. Substituto

**REGISTRO ESPECIAL DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS**

Apresentado no dia 22 para Registrar e apontado sob o n. de ordem 72.113 do protocolo Livro A n. 3 Registrado sob o n. de ordem 50.331 do Livro B n. 21 do Registro de Títulos e Documentos
Belém do Pará, em 22 de dezembro de 1967.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PARÁ**
PORTARIA No. 102

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 110, inciso II da Constituição Federal, combinado com o art. 27, no. 41 do Regimento Interno, e tendo em vista o laudo da Junta Federal de Inspeções de Saúde da 3a. Região, resolve, de acôrdo com o art. 100, inciso I da Constituição Federal, combinado com o art. 178, inciso III da Lei no. 1711, de 28 de outubro de 1952, conceder aposentadoria, a partir de 10 deste mês, a ELZA PEDROSA no cargo de símbolo PJ-8 da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral.

Belém, 20 de dezembro de 1967.

Oswaldo de Brito Farias.
— Presidente —

G. Reg. no. 15.549 — Dia 27.12.67).

**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PARÁ**
29a. ZONA

EDITAL N. 184/67.

Pedido de Transferência

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da

29a. Zona da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa que a eleitora Maria Sidonio da Costa Negrao, inscrita sob o n. 1.068 da 1a. Zona do município de Muaná do Estado do Pará, solicitou transferência de seu Título, para esta Zona, de acôrdo com a Lei Eleitoral em vigor.

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos quinze (15) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevô o datilografei e subscrevi.

(a) ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO — Juiz Eleitoral da 29a. Zona
(Reg. n. 15.287 — Dia — 21.12.67).

**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PARÁ**
29a. ZONA

EDITAL No. 185/67
Cancelamento de Inscrição Eleitoral por Duplicidade com o Prazo de dez (10) Dias

O DR. ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém do Estado do Pará

por nomeação legal etc...
FAZ PÚBLICO, que nos termos do art. 71, item III, da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965, está correndo o prazo de dez (10) dias, para ciência dos interessados, que poderão contestar, dentro de cinco (5) dias, sobre os cancelamentos por duplicidades de inscrições eleitorais dos seguintes eleitores:

ANTONIO, MATTOS DA CAMARA, portador do TITULO, no. 52.311, lotado na 104a. Secção.

RAIMUNDO NONATO SOUZA RODRIGUES, portador do TITULO no. 53.436, lotado na 53a. Secção.

ROSA PINHEIRO DO NASCIMENTO, portadora do TITULO no. 53.459, lotada na 117a. Secção.

E, para constar, vai este publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos dezenove (19) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevô o datilografei e subscrevi.

(a.) Adalberto Chaves de Carvalho — Juiz Eleitoral da 29a. Zona.

G. Reg. no. 15.406 — Dia 22.12.67.

**CARTÓRIO ELEITORAL DA
30a. ZONA DE BELÉM
DO PARÁ**

Cartório Eleitoral da 30a. Zona do Estado do Pará.

Edital No. 23 de 2a. Via
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém, Estado do Pará, faço público a quem interessar possa que requereram 2a. Via de seus Títulos Eleitorais os seguintes: MARIA LOURENÇO LOPES RODRIGUES e CATTARINA PAIVA DOS SANTOS. Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30a. Zona de Belém, Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete.

EVARISTO OLAVO DE MENDONÇA NUNES — Escrevô Eleitoral da 30a. Zona de Belém do Pará.

G. Re. no. 15.079 — Dia 19.12.67.